

COLLEÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

1872

TOMO XX. — PARTE I.



MANAÓS

Typographia do Amazonas de Antonio da Cunha Mendes
Rua da Palma, canto da travessa da União.

1872



INDICE

DA

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX

1872

PARTE I



N. 222. LEI DE 18 DE ABRIL DE 1872..... Pag. 1

Crêa uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, no bairro do Espirito Santo desta cidade.

N. 223.—LEI DE 18 DE ABRIL DE 1872..... » 3

Augmenta com a quantia de 2.571⁷/₂₉₇ o § 2.º do art. 6 da lei n. 219 de 20 de Maio de 1871, para occorrer ás respectivas despesas até e fim do corrente exercicio de 1871—1872.

N. 224.—LEI DE 23 DE ABRIL DE 1872..... » 5

Augmenta com a quantia de 1.840⁷/₇ réis, a verba—Limpeza de ruas & do § 1 do art. 1 da lei n. 220 de 20 de Maio do anno passado.

N. 225.—LEI DE 24 DE ABRIL DE 1872..... » 7

Autoriza o presidente da provincia a despender pela verba do § 11 do art.

11 da lei de 20 de Maio de 1871 a quantia de 1:600⁰⁰ réis com a liberdade dos menores Anna e Joaquim, filhos de Maria José, escrava de Remualdo de Oliveira Seixas, e consigna a quantia de 2.000⁰⁰ réis para o fundo de manumissão publica de que falla a lei n. 2.040 de 28 de Setembro do mesmo anno.

N. 226.—LEI DE 30 DE ABRIL DE 1872..... Pag. 9

Autoriza o presidente da provincia a mandar emprestar dos cofres provinciaes a quantia de 2.000⁰⁰ réis sem juros á Manoel Gonçalves do Nascimento, afim de acabar de montar uma olaria na villa de Silves.

N. 227.—LEI DE 1.º DE MAIO DE 1872..... » 11

Amplia a lei n. 150 de 20 de Agosto de 1865, e revoga o § 2.º do art. 1.º da mesma lei.

N. 228.—LEI DE 6 DE MAIO DE 1872..... » 13

Manda que a salga de pirarucú nos rios e lagos da provincia d'ora em diante tenha começo de 1.º de Agosto a fins de Outubro de cada anno.

N. 229.—LEI DE 6 DE MAIO DE 1872..... » 15

Autorisa o presidente da provincia a

contractar com a companhia fluvial do alto-Amazonas, uma 6.ª linha de navegação a vapor para o rio Juruá.

N. 230.—LEI DE 7 DE MAIO DE 1872..... Pag. 17

Autorisa o presidente da provincia a despende até a quantia de 3.000⁰⁰ rs. com a construcção de uma rampa de madeira no porto principal de Villa Bella da Imperatriz

N. 231.—LEI DE 7 DE MAIO DE 1872..... » 19

Autorisa o presidente da provincia a mandar entregar a quantia de 800⁰⁰ rs. dos cofres provinciaes á camara municipal da villa de Silves, para a construcção d'uma rampa na mesma villa.

N. 232.—LEI DE 7 DE MAIO DE 1872..... » 21

Autorisando o presidente da provincia a empregar, de accordo com o inspector da thesouraria provincial as medidas necessarias para melhorar a arrecadação dos impostos pela collectoria das rendas provinciaes da villa Bella da Imperatriz e creando mais um lugar de guarda para a mesma collectoria.

N. 233.—LEI DE 16 DE MAIO DE 1872.... » 23

Autorisa o presidente da provincia a conceder, desde já, seis mezes de licen-

4
ça ao 1.º escripturario da thesouraria provincial José Vicente Ponce de Leão.

N. 234.—LEI DE 16 DE MAIO DE 1872..... Pag. 25

Autorisa o presidente da provincia á conceder premios aos lavradores que dentro de um anno apresentarem no mercado da provincia com alqueires de farinha da sua fabrica e cincoenta de arroz ou feijão ou quinhentas mãos de milho.

N. 235.—LEI DE 16 DE MAIO DE 1872..... » 27

Fixa a despeza e orça a receita das Camaras Municipaes, para o anno financeiro de 1872 á 1872.

N. 236.—LEI DE 17 DE MAIO DE 1872..... » 39

Autorisa o presidente da provincia á commissionar pela provincia o bacharel Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, director da instrucção publica, para estudar fóra do imperio os melhoramentos mais applicaveis a organização da instrucção e dos systemas e methodos do ensino primario e secundario.

N. 237.—LEI DE 20 DE MAIO DE 1872..... » 41

Izenta de todo imposto provincial ou municipal por espaço de dez annos, os seguintes generos que forem de produc-

ção da provincia: algodão, tabaco, arroz caffè, feijão, milho, farinha, assucar, mel e aguardente de canna.

N. 238.—LEI DE 20 DE MAIO DE 1872..... Pag. 43

Marca os limites entre a fregueusia do Anderá e a villa de Maués entre esta e a villa de Serpa.

N. 239.—LEI DE 25 DE MAIO DE 1872..... » 45

Autorisa o presidente da provincia á contractar até 15 sacerdotes de qualquer ordem religiosa, que se incumbam da catechese dos indios selvagens na provincia.

N. 240.—LEI DE 25 DE MAIO DE 1872..... » 47

Marca o subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial, para o biennio de 1874 á 1875 e ajuda de custo para os deputados residentes na provincia.

N. 241.—LEI DE 25 DE MAIO DE 1872..... » 49

Crêa no estabelecimento dos educandos artifices, um lugar de ajudante do director e de um capellão.

N. 242.—LEI DE 27 DE MAIO DE 1872..... » 51

Autorisa o presidente da provincia á subvencionar qualquer companhia que

estabelecer uma linha de navegação directa do estrangeiro á esta capital.

N. 243.—LEI DE 27 DE MAIO DE 1872..... Pag. 53

Autorisa o presidente da provincia á contractar com José Paulino von Honholtz ou com quem mais vantagens offerecer o absteimento de carnes verdes nesta capital.

N. 244.—LEI DE 27 DE MAIO DE 1872..... » 57

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o anno financeira de 1872 á 1873.

N. 245.—RESOLUÇÃO DE 24 DE MAIO DE 1872 » 69

Dá regimento interno para a assembléa legislativa provincial do Amazonas.

N. 246.—LEI DE 1.º DE JUNHO DE 1872.... » 105

Autorisa o presidente a aposentar Antonio José Ribeiro de Lucena Cascaes, porteiro da thesouraria da fazenda provincial com o ordenado intregal.

N. 247.—LEI DE 1.º DE DE 1872... » 107

Promulga o codigo de pusturas municipaes da cidade de Manáos.

N. 248.—LEI DE 6 DE JUNHO DE 1872.... » 137

Promulga o codigo de pusturas municipaes da villa de Serpa.

LEI N. 222 — DE 18 DE ABRIL DE 1872

Créa uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, no bairro do Espirito Santo desta cidade.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM A MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMENDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. — Desde já fica creada no bairro do Espirito Santo desta cidade mais uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, cujo professor terá os vencimentos marcados na tabella annexa á lei n. 219 de 20 de maio do anno passado.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 18 dias do mez de Abril de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 18 de Abril de 1872.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*



LEI N.223 — DE 18 DE ABRIL DE 1872

Augmenta com a quantia de 2,571\$297 o § 2.º do art. 6 da lei n. 219 de 20 de maio de 1871, para occorrer ás respectivas despesas ate o fim do corrente exercicio de 1871—72.

OBACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMRRERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PREZIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

MAço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. — O § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 219 de 20 de maio de 1871 é augmentado com a quantia de 2:571\$297 réis, para occorrer as despesas respectivas até o fim do corrente exercicio de 1871—1872, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palaico da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos aos 18 dias do mez de Abril de 1872, 51.^o da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 18 de Abril de 1872.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

COLLEÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX

1872

PARTE I

LEI N. 221 — DE 23 DE ABRIL DE 1872.

Augmenta com a quantia de 1,840\$000 reis, a verba — limpeza de ruas & do § 1 do art. 1 da lei n. 220 de 20 de maio do anno passado.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. — A verba — limpeza de ruas & do § 1 do art. 1 da lei n. 220 de 20 de maio do anno passado fica augmentada com a quantia de um conto oitocentos e quarenta mil réis.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 23 dias do mez de Abril de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.º JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 23 de abril de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

LEI N.º 225—DE 24 DE ABRIL DE 1872.

Autorisa o presidente da provincia a despender pela verba do § 11 do art. 11 da lei de 20 de maio de 1871 a quantia de 1:600,000 réis com a liberdade dos menores Anna e Joaquim, filhos de Maria José, escrava de Romualdo de Oliveira Seixas, e consigna a quantia de 2:000,00 réis para o fundo de manumissão publica de que falla a lei n. 2,040 de 28 de setembro do mesmo anno.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA^a IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—O presidente da provincia despenderá pela verba do § 11 do art. 11 da lei de 20 de maio do anno passado até a quantia de um conto e seiscentos mil réis com a liberdade dos menores Anna e Joaquim, filhos de Maria José, escrava de Romualdo de Oliveira Seixas.

Art. 3. — *Revogam-se as disposições contrarias.*

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manaos, aos 30 dias do mez de Abril de 1872, 31.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.º JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de Abril de 1872.

PELO SECRETARIO,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N. 227—DE 1.º DE MAIO DE 1872.

Amplia a lei n. 150 de 20 de Agosto de 1865, e revoga o § 2.º do art. 1.º da mesma lei.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PREZIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—Para aposentadoria dos empregados provinciaes e municipaes, será contado a metade dos serviços prestados em repartições geraes dentro da provincia e um terço fóra d'ella.

Art. 2.—Serão, porem, contados por inteiro os serviços militares prestados na campanha do Paraguay pelos voluntarios da Patria e pela guarda nacional, inclusive a que foi chamada a destacamentos ou corpos destacados por semelhante motivo.

Art. 3.—Fica revogado o § 2 do art. 1 da lei n. 150 de 20 de Agosto de 1865 e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, 1.º de Maio de 1872, 51.º da Independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.º JOZE DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada em o 1.º de Maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

LEI N.º 228—DE 6 DE MAIO DE 1872.

Manda que a salga de pirarucú nos rios e lagos da provincia d'ora em diante tenha começo de 1.º de agosto a fins de outubro de cada anno.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAGO saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—A época em que deve começar a salga de pirarucú nos rios e lagos da provincia, será d'ora em diante de 1.º de agosto a fins de outubro de cada anno.

Art. 2.—Fóra deste tempo é absolutamente prohibido o fabrico do referido peixe, sob multa de duzentos mil réis ou quinze dias de prisão.

Art. 3.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, aos 6 dias do mez de maio de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada, aos 6 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

LEI N. 229—DE 6 MAIO DE 1872.

Autorisa o presidente da provincia a contractar com a companhia fluvial do alto Amasonas, uma 6.ª linha de navegação a vapor para o rio Juruá.

OBACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM A MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMENDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

PRAO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. — O presidente da provincia é autorisado á contractar com a companhia fluvial do alto Amasonas, uma 6.ª linha de navegação á vapor para o rio Juruá, logo que permittirem as rendas da provincia.

Art. 2. — Os vapores desta nova linha farão doze viagens redondas por anno, sendo seis ao rio Juruá com escalla por Manacapurú, Cudajaz e lago do mesmo nome, Alvellos, Tefé, alem de outros que forem estabelecidos no contracto, e seis até Tefé somente.

Art. 3. — As viagens ao rio Juruá serão effectuadas nos mezes que forem mais favoraveis ao commercio d'aquelle rio, o que decidirá o presidente da provincia de accordo com o gerente da companhia.

Art. 4. — A companhia será obrigada á transportar gratuitamente em seus paquetes por ordem do presidente da provincia, alem dos passageiros de ré e de prôa, cujo numero será fixado no contracto, até 20 rezes em cada viagem desta e 5.ª linha afim de facilitar-se á criação de gado vacum na provincia.

Art. 5. — Com o contracto desta nova linha despenderá o presidente da provincia até a quantia de vinte e quatro contos de réis.

Art. 6. — E' igualmente autorizado o presidente da provincia a innovar o contracto da 5.ª linha de navegação, a fim de tornar as viagens mensaes nessa linha, despendendo com o augmento deste serviço até a quantia de 60000000 rs.

Art. 7. — As subvenções serão pagas na razão das milhas navegadas em cada viagem, attendendo-se na organização das tabellas de fretes e passagens á differença causada pela corrente das aguas.

Art. 8. — Revogam-se as disposições contrarias.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 6 dias do mez de maio de 1872, 51.ª da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Antonio Teixeira Ponce de Leão a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada em 6 de maio de 1872.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*

LEI N.º 230—DE 7 DE MAIO DE 1872.

Autorisa o presidente da provincia á despende até a quantia de 3:000\$000 réis com a construcção de uma rampa de madeira no porto principal de Villa-Bella da Imperatriz.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM A MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMENDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—O presidente da provincia fica autorizado á despende dos cofres provinciaes até a quantia de tres contos de réis com a construcção d'uma rampa de madeira no porto principal da Villa-Bella da Imperatriz.

Art. 2.—Esta quantia será entregue á camara municipal d'aquella villa, pelo respectivo collector provincial, em quatro prestações eguaes, em vista de requisição da mesma camara, perante a qual será contractada a referida obra.

Art. 3.—Logo que fôr esta concluida, uma commissão composta de quatro membros, dois nomeados pela camara e dois por parte da fazenda provincial, a examinará, apresentando depois um relatorio circunstanciado da mesma obra por cujas faltas será responsavel o empresario.

Art. 4.— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretaio da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manaós, aos 7 dias do mez de maio do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.^o JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajós, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 7 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

LEI N.º 231 — DE 7 DE MAIO DE 1872.

Autorisa o presidente da provincia a mandar entregar a quantia de 800,000 réis dos cofres provinciaes á camara municipal da villa de Silves, para a construcção d'uma rampa na mesma villa.

OBACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PREZIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—O presidente da provincia mandará entregar dos cofres provinciaes á camara municipal da villa de Silves, logo que ella sollicitar a quantia de oitocentos mil réis, para a construcção de uma rampa em lugar apropriado da mesma villa.

Art. 2.—Revogam-se as disposições contrarias.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de maio de 1872, 51^o da independencia e do imperio. *

(L. S.)

O B.^{el} JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 7 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

LEI N. 232—DE 7 DE MAIO DE 1872.



Autorisando o presidente da provincia a empregar, de accordo com o inspector da thesouraria provincial, as medidas necessarias para melhorar a arrecadação dos impostos pela collectoria das rendas provinciaes da Villa Bella da Imperatriz, e creando mais um lugar de guarda para a mesma collectoria.

OBACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

F AÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.—O presidente da provincia é autorizado a empregar de accordo com o inspector da thesouraria da fazenda provincial, as medidas necessarias para melhorar a arrecadação dos impostos pela collectoria das rendas provinciaes da Villa-Bella da Imperatriz baixando para esse fim um regulamento especial.

Art. 2.—E' igualmente autorisado a despender a quantia necessaria com o melhoramento desse serviço.

Art. 3.—Fica desde já creado mais um lugar de guarda para a mesma collectoria com o ordenado annual de quinhentos mil réis e a respectiva porcentagem.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 7 dias do mez de maio de 1872, 51.^a da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a sex.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 7 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

Art. 2.—E' igualmente autorizado a despender a quantia necessaria com o melhoramento desse serviço.

Art. 3.—Fica desde já creado mais um lugar de guarda para a mesma collectoria com o ordenado annual de quinhentos mil réis e a respectiva porcentagem.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em **Manáos**, aos 7 dias do mez de maio de 1872, 51.^a da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE['] DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a sex.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 7 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX

1872

PARTE I

LEI N. 233—DE 16 DE MAIO DE 1872.

Autorisa o presidente da provincia á conceder, desde já, seis mezes de licença ao 1.º escripturario da thesouraria provincial José Vicente Ponce de Leão.

OBACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OEFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. — O presidente da provincia fica autorisado á conceder, desde já, ao 1.º escripturario da thesouraria provincial José Vicente Ponce de Leão, seis mezes de licença, sem prejuizo de seus vencimentos, para tratar de sua saude na capital do Pará.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 16 dias do mez de maio do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.º JOZE DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajoz, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 16 de maio de 1872.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonceca.*



LEI N. 234 — DE 16 DE MAIO DE 1872.

Autoriza o presidente da provincia á conceder premios aos lavradores que dentro de um anno apresentarem no mercado da provincia cem alqueires de farinha da sua fabrica e cincoenta de arroz ou feijão ou quinhentas mãos de milho.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDEANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

SAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.—O presidente da provincia é autorizado á conceder os seguintes premios:

§ 1.—Ao lavrador que no mercado da provincia apresentar cem alqueires de farinha da sua fabrica, dentro de um anno, tresentos mil réis.

§ 2.—Ao que apresentar cincoenta de arroz ou de feijão ou quinhentas mãos de milho, cem mil réis:

Art. 2. — Logo que o lavrador tiver preenchido o numero de generos exigido n'esta lei, o encarregado do mercado fará as convenientes communicações á fim de que, verificado previamente que são elles cultivados na provincia e que o estabelecimento do lavrador os comporta, lhe seja entregue o premio.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos aos 16 dias do mez de maio do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

LEI N. 235—DE 16 DE MAIO DE 1872.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes, para o anno financeiro de 1872 á 1873.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou a lei seguinte:

Art. 1.—As camaras municipaes desta provincia ficam autorisadas a despende no anno financeiro de 1872—1873 as quantias que lhes são votadas, pela presente lei; a saber:

CAPITULO I.

DESPEZAS MUNICIPAES

Art. 2. Camara da Capital

§ 1. —Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	1.200\$000	
	Gratificação	150\$000	— 1.350\$000
Amanuense.....	Ordenado	800\$000	
	Gratificação	100\$000	— 900\$000
Porteiro.....	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	100\$000	— 700\$000
Administrador do cemite- rio.....	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	200\$000	— 800\$000
Fiscal.....	Ordenado	1.200\$000	
Engenheiro.....	»	600\$000	
Capellão do cemiterio.....	»	400\$000	
			<hr/>
			5.950\$000

Transporte.....		5.950\$000
Procurador — porcentagem	10 o/o	»
Fiscaes do interior, »	10 o/o	»
§ 2.—Expediente.....		1.200\$000
§ 3.—Compra de mobilia.....		1.000\$000
§ 4.—Custas judiciaes, jury e eleições		2.000\$000
§ 5.—Luzes, sustento, vestuario e curativo a prezos pobres.....		4.000\$000
§ 6.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....		1.000\$000
§ 7.—Ditas do cemiterio.....		200\$000
§ 8.—Utensis para este.....		100\$000
§ 9.—Guisamento para a capella do mesmo.....		50\$000
§ 10.—Limpeza de ruas e praças, por tracto ou administração.....		4.000\$000
§ 11.—Vencimentos a coveiros do cemiterio.....		1.440\$000
§ 12.—Aluguel da caza em que funciona a camara.....		1.200\$000
§ 13.—Eventuaes.....		1.000\$000
§ 14.—Pequenas indemnizações por bemfeitorias que prejudiquem a particulares no alinhamento de ruas.....		1.500\$000
§ 15.—Divisão do lugar para enterramento de acatholicos.....		863\$345
§ 16.—Com o principio da edificação de uma casa propria para o paço municipal..		10.000\$000
§ 17.—Compra de uma effigie de S. M. o Imperador.....		800\$000
		<hr/>
		36.303\$345

Transporte.....	36.303	345
§ 18.—Creação e sustentação de uma aula nocturna de 1. ^{as} letras.....	3.000	000
§ 19.—Premios a pequenas lavouras...	2.000	000
§ 20.—Melhoramento de fontes de agua potavel.....	4.000	000
§ 21.—Obras na capella do cemiterio..	3.694	125
§ 22.—Com 3 guardas urbanos à 600	1.800	000
§ 23.—Exercícios findos,.....		\$
	<hr/>	
	50.797	470

Art. 3. Camara de Tefé

§ 1.—Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	700	000
	Gratificação	100	000 — 800
Fiscal aferidor.....	Ordenado	250	000
Porteiro continuo.....	»	200	000
Administrador do cemiterio.....	»	250	000
Procurador—porcentagem	12 o/o		\$
Fiscaes de fora—porcentagem	12 o/o		\$
§ 2.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....		200	000
§ 3.—Luzes, sustento, vestuario e curativo a presos pobres.....		2.000	000
§ 4.—Limpeza das ruas e praças da cidade e freguesias do municipio.....		500	000
§ 5.—Custas judiciaes, jury e eleições..		1.000	000
§ 6.—Expediente.....		300	000
§ 7.—Conclusão do cemiterio de Alvellos.		400	000
§ 8.—Reparos no edificio da camara....		800	000
	<hr/>		
		6.700	000

Transporte.....	6.700\$000
§ 9.—Idem da cadeia publica.....	800\$000
§ 10.—Compra de 12lampeões para illumina- ção das ruas da cidade e costeiro dos mesmos.	1.500\$000
§ 11.—Alfaias para a capella do cemiterio	200\$000
§ 12.—A' dous coveiros do mesmo a 240\$	480\$000
§ 13.—Construcção d'uma pequena caza para cadeia, na freguezia de Alvellos.....	2.000\$000
§ 14.—Eventuaes	400\$000
§ 15.—Reparos e concluzão do cemiterio de S. Paulo d'Olivença.....	200\$000
§ 16.—Para a capellinha do mesmo.....	200\$000
	<hr/>
	12.480\$000

Art. 4. Camara da Conceição

§ 1.—Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio	»	400\$000
Porteiro, continuo e aferidor...	»	300\$000
Procurador e fiscaes de fora da villa—por- centagem.....	12 o/o	\$
§ 2.—Custas judiciaes, jury e eleições...		200\$000
§ 3.—Expediente.....		100\$000
§ 4.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....		100\$000
§ 5.—Luzes, sustento, vestuario e cura- tivo aos presos pobres.....		750\$000
§ 6.—Limpeza de ruas e praças.....		200\$000
§ 7.—Concerto da caza da camara e cadeia		1.000\$000
§ 8.—Eventuaes.....		100\$000
		<hr/>
		3.750\$000

Transporte.....	6.700\$000
§ 9.—Idem da cadeia publica.....	800\$000
§ 10.—Compra de 12lampeões para illumina- ção das ruas da cidade e costeiro dos mesmos.	1.500\$000
§ 11.—Alfaias para a capella do cemiterio	200\$000
§ 12.—A' dous coveiros do mesmo a 240\$	480\$000
§ 13.—Construcção d'uma pequena caza para cadeia, na freguezia de Alvellos.....	2.000\$000
§ 14.—Eventuaes.....	400\$000
§ 15.—Reparos e concluzão do cemiterio de S. Paulo d'Oliveça.....	200\$000
§ 16.—Para a capellinha do mesmo.....	200\$000
	<hr/>
	12.480\$000

Art. 4. Camara da Conceição

§ 1.—Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio	»	400\$000
Porteiro, continuo e aferidor...	»	300\$000
Procurador e fiscaes de fora da villa—por- centagem.....	12 o/o	\$
§ 2.—Custas judiciaes, jury e eleições...		200\$000
§ 3.—Expediente.....		100\$000
§ 4.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....		100\$000
§ 5.—Luzes, sustento, vestuario e cura- tivo aos presos pobres.....		750\$000
§ 6.—Limpeza de ruas e praças.....		200\$000
§ 7.—Concerto da caza da camara e cadeia		1.000\$000
§ 8.—Eventuaes.....		100\$000
		<hr/>
		3.750\$000

Art. 5. Camara de Serpa

§ 1.—Pessoal:

Secretario..... Ordenado 800\$000

Fiscal aferidor..... » 500\$000

Porteiro continuo e administrador do cemite-
rio..... Ordenado 500\$000

Procurador e fiscaes de fora, porcentagem 10% 0

§ 2.—Custas judiciaes, jury e eleições.. 1.200\$000

§ 3.—Festas do culto Divino e regosijo
publico..... 200\$000

§ 4.—Luzes, vestuario, sustento e curati-
vo aos prezos pobres..... 1.200\$000

§ 5.—Limpeza de ruas, praças e cemiterio 800\$000

§ 6.—Expediente..... 400\$000

§ 7.—Eventuaes..... 500\$000

§ 8.—Calçamento da rua *Formoza*, e
construção de uma rampa..... 6.000\$000

§ 9.—Forro da capella-mór da matriz.. 1.000\$000

§ 10.—Compra de um retrato de S. M. o
Imperador..... 400\$000

§ 11.—Iluminação..... 600\$000

§ 12.—Guisamento e alfaias para a capella
do cemiterio..... 200\$000

§ 13.—Concluzão do cemiterio, e seu gra-
deamento de ferro..... 6.000\$000

§ 14.—Mobilieria para o paço municipal.. 400\$000

§ 15.—Reparos da casa da camara..... 500\$000

§ 16.—Construção d'uma caza para esco-
la de primeiras letras do sexo masculino... 5.000\$000

26.200\$000

Art. 6. Camara de Silves

§ 1.—Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	400\$000
Fiscal aferidor.....	«	240\$000
Porteiro e administrador do cemiterio	«	192\$000
Procurador e fiscaes de fora, porcentagem 12 %.		\$
§ 2.—Custas judiciaes, jury e eleições...		100\$000
§ 3.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....		150\$000
§ 4.—Luzes, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres.....		80\$000
§ 5.—Limpeza de ruas, praças e igarapé Mucajatuba.....		200\$000
§ 6.—Expediente.....		100\$000
§ 7.—Eventuaes.....		100\$000
§ 8.—Construcção de uma rampa no porto principal da villa.....		600\$000
§ 9.—Reparos da caza da camara.....		500\$000
§ 10.—Compra de mobilia.....		200\$000
§ 11.—Com a concluzão da [capella do cemiterio e]paramentos para a mesma.....		800\$000
§ 12.—Arborisação de praças e estrada do cemiteiro.....		50\$000
		<hr/>
		3.712\$000

Art. 7. Camara de Villa-Bella

§ 1.—Pessoal

Secretario.....	Ordenado	600\$000
Fiscal.....	»	240\$000
Porteiro e aferidor.....	»	150\$000
		<hr/>
		990\$000

Transporte.....	990\$000
Capellão do cemiterio..... »	300\$000
Administrador idem..... »	200\$000
Procurador e fiscaes de fora, porcentagem 12 %	\$
§ 2.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....	200\$000
§ 3.—Custas judiciaes, jury e eleições...	600\$000
§ 5.—Expediente.....	400\$000
§ 6.—Luzes, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres.....	300\$000
§ 6.—Limpeza de ruas e estrada do cemiterio.....	400\$000
§ 7.—Idem da freguesia do Anderá....	100\$000
§ 8.—Concerto da capella do cemiterio..	200\$000
§ 9.—Eventuaes.....	200\$000
	<hr/>
	3.890\$000

Art. 8. Camara de Barcellos

§ 1.—Pessoal:

Secretario..... Ordenado	300\$000
Fiscal..... »	150\$000
Porteiro e administrador do cemiterio »	130\$000
Procurador e fiscaes de fora, porcentagem 12 %	\$
§ 2.—Expediente.....	50\$000
§ 3.—Limpeza das ruas da villa e das de Moura, Thomar e S.Gabriel.....	500\$000
§ 4.—Festas do culto Divino e regosijo publico.....	100\$000
§ 5.—Custas judiciaes e eleições.....	100\$000
§ 6.—Luzes, sustento, vestuario e curativo á presos pobres.....	100\$000
	<hr/>
	1.430\$000

Transporte.....	1.430\$000
§ 7.—Construcção de um novo cemiterio com capella.....	4.000\$000
	<hr/>
	5.430\$000

CAPITULO II

RENDAS MUNICIPAES

Art. 9.—As camaras municipaes da provincia farão arrecadar no exercicio de 1872 á 1873 as rendas seguintes:

§ 1.—Aferições de pezos, medidas e balanças, na forma da tabella annexa á lei n. 204 de 13 de maio 1870.

§ 2.—2 o/o do valor de todos os generos que sahirem do municipio, deduzidos dos preços das pautas provinciaes, e somente d'aquelles generos pertencentes aos mesmos municipios.

§ 3.—Multas por infracção de leis e regulamentos que seja de sua competencia cobrar.

§ 4.—Saldos de exercicios anteriores.

§ 5.—Prestações e donativos.

§ 6.—Rendimento dos cemiterios.

§ 7.—Divida activa.

§ 8.—Reposições e restituções.

§ 9.—Alvará de licença de cazas de seccos ou molhados, ou de ambos os generos..... 8\$000

§ 10.—Licença para cazas commerciaes fora dos povoado..... 20\$000

§ 11.—Idem para canoas de regatão..... 200\$000

§ 12.—Idem » » empregadas na condução de pedra, areia ou lenha..... 20\$000

§ 13.—Idem de açougues fora do mercado, quitandas e botequins..... 10\$000

§ 14.—Idem para bilhar, ou outro qualquer jogo licito.....	20\$000
§ 15.—Idem para officinas, e salga de peixe.	2\$000
§ 16.—Idem para lojas ambulantes de fazendas e miudezas, excepto as que venderem viveres	10\$000
§ 17.—Idem para cada pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas, pelas ruas e interior do municipio da respectiva camara	250\$000
§ 18.—Idem para carros de conducção de generos ou de vender agua.....	30\$000
§ 19.—Idem para caza do fabrico de borracha	5\$000
§ 20.—Idem para tirar esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	20\$000
§ 21.—Idem para escriptorios de agentes de leilões ou commissões.....	18\$000
§ 22.—Idem para cazas commerciaes em que se venderem seccos e molhados, ou ambos os generos á retalho; a saber:	
A caza cujo fundo for até 1.000\$000.....	10\$000
De mais de 1.000\$000 até 2.000\$000....	20\$000
De mais de 2.000\$000.....	30\$000
§ 23.—Por cada pessoa empregada na extracção dos ovos de tartaruga, nas praias do municipio	1\$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10.—Os creditos supplementares autorisados pela presidencia da provincia, nas portarias n. 145 e 157 de 13 de outubro e de 9 de novembro de 1871, e na de n. 5 de 13 de janeiro do corrente anno; as contas dos differentes

responsaveis tomadas pela commissão nomeada em 5 de outubro de 1869 pela presidencia, relativas aos exercicios de 1865 á 1869, menos na parte que julga dever o ex-amanuense Raymundo Henrique da Costa restituir a quantia de 677738 reis que legitimamente recebeu de gratificação que lhe era devida ao tempo em que esteve suspenso administrativamente para ser responsabilizado; as despesas feitas pela camara municipal de Tefé no exercicio de 1870 á 1871 e as procedentes dos sultimos concertos feitos na cadeia publica; ficam approvedos.

Art. 11. — A camara municipal desta capital é autorizada: A despender a quantia de 1.5637774 reis, desde já, segundo seu orçamento, com um jasigo subterraneo para ossos exhumados; com limpeza de ruas e praças das freguesias de Manicoré, Tanpessassú, Borba e Canumã, 2.0007000 rs.; na construcção de um cemiterio na referida freguesia de Manicoré, 5007000 réis; a mandar pagar, desde já, a Alvaro Botelho da Cunha, a quantia de 3007000 reis como indemnisação de despesas que fez durante sua estada por tres mezes em Cudajás em serviço eleitoral.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 12. — As aposentadorias dos empregados municipaes terão lugar nos mesmos cazos, e pela forma disposta na lei provincial, competindo ás mesmas camaras deliberar sobre ellas.

Art. 13. — Os coveiros de que trata o decimo paragrapho do art. 2, serão exclusivamente empregados no serviço interno do cemiterio onde se conservarão todos os dias das 6 da manhã as 6 da tarde; assim como o respectivo administrador das 9 as 3 da tarde.

Art. 14—Nas praças publicas e em todo litoral das cidades, villas e freguesias não é permittido collocar barracas ambulantes.

Art. 15—O encerramento dos exercicios municipaes será regulado pelo que se acha estabelecido para a thezouraria provincial.

Art. 16—Os guardas urbanos uzarão do distinctivo que lhes for designado pela camara e por ella fornecido.

Art. 17—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manaós, aos 16 dias do mez de maio de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

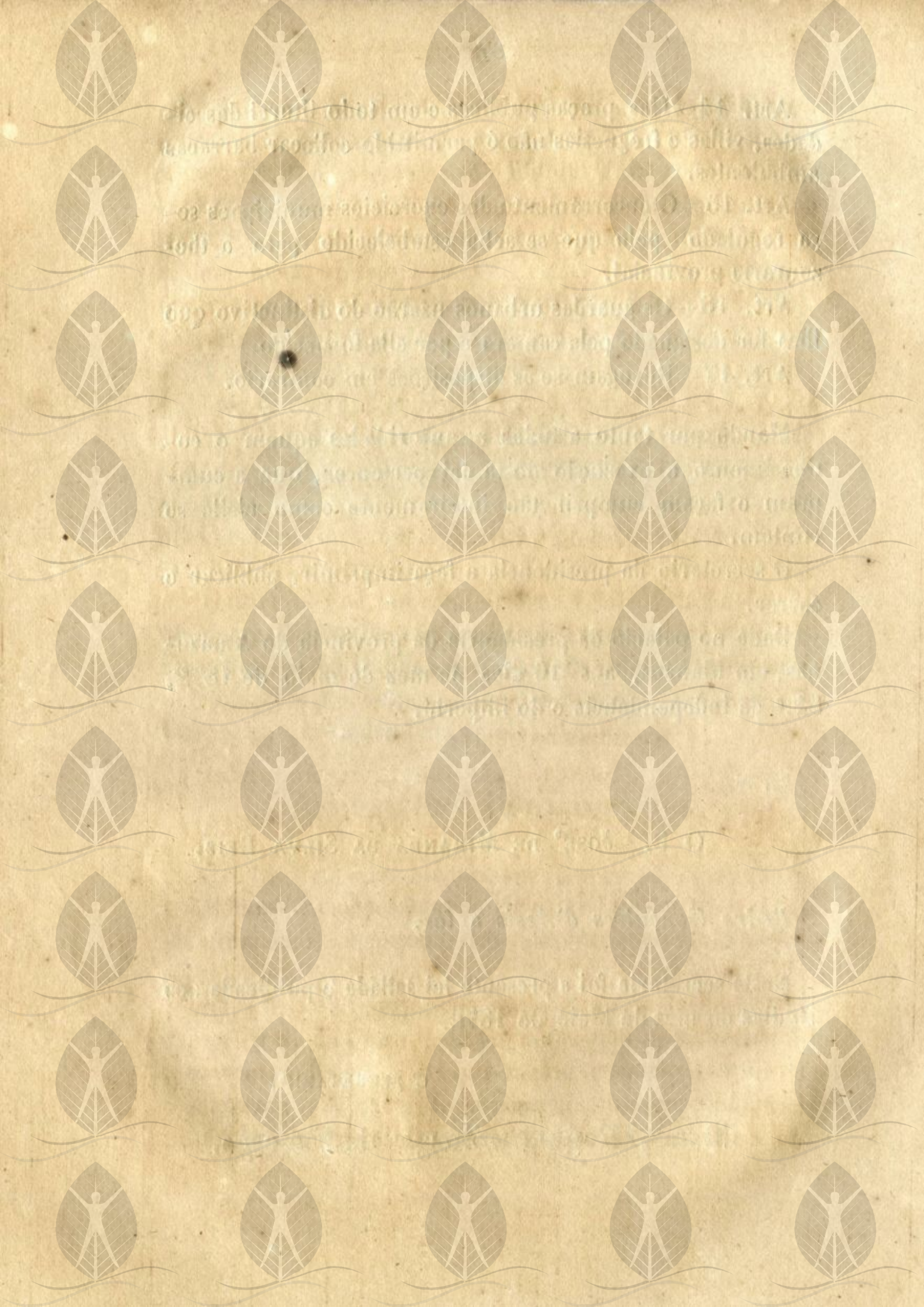
O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedre Gonçalves d'Assis a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.



LEI N. 236—DE 17 DE MAIO DE 1872

Autorisa a presidencia á commissionar pela provincia o Bacharel Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, director da instrucção publica, para estudar fóra do imperio os melhoramentos mais applicaveis a organisação da instrucção e dos systemas e methodos do ensino primario e secundario.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PREZIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1—Fica commissionado pela provincia o Bacharel Gustavo Adolpho Ramos Ferreira, director da instrucção publica, para estudar fóra do imperio os melhoramentos mais applicaveis á organisação da instrucção e dos systemas e methodos do ensino primario e secundario.

Art. 2. — Nesta commissão não gastará mais de 6 mezes, os quaes serão sem prejuizo de seus vencimentos e antiguidade, podendo partir quando mais lhe convier.

Art. 3. — Para as despezas do seu transporte e manutenção durante a referida commissão lhe mandará a presidencia abonar pelos cofres provinciaes no começo da viagem a quantia de 3.600.000 reis.

Art. 4. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manãos, aos 17 dias do mez de maio de 1872, 51º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 17 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

LEI N. 237—DE 20 DE MAIO DE 1872.



Izenta de todo imposto provincial ou municipal por espaço de dez annos, os seguintes generos que forem de producção da provincia:—Algodão, Tabaco, Arroz, Caffé, Feijão, Milho, Farinha, Assucar, Mel e Aguardente de canna.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1—Ficam isentos de todo imposto provincial ou municipal por espaço de 10 annos, os generos seguintes:—Algodão, Tabaco, Arroz, Caffé, Feijão, Milho, Farinha de qualquer qualidade, Assucar, Mel e Aguardente de canna.

Art. 2—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretaio da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de maio de 1871, 51.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.^o JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 20 de maio de 1872.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N. 238—DE 20 DE MAIO DE 1872.

Marca os limites entre a Freguesia do Anderá e a villa de Maués entre esta e a villa de Serpa.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MEBITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDEANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.—Os limites entre a freguesia de Anderá e a villa de Maués ficam sendo pela foz do lago *Castanhal* à margem direita do *Paranámiry* do *Ramos*, inclusive; conforme se acha estabelecido pelo art. 15 da lei n. 132 de 20 de Julho de 1865; e entre a mesma villa e a de Serpa pelo lago *Poção* e o lugar denominado *Paracuhuba*, inclusive.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 20 dias do mez de Maio do anno de 1872, 51.ª da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.º JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajós, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 20 de Maio de 1872.

O Secretario, *Manoel Nogueira Borges da Fonseca.*

LEI N. 239 — DE 25 DE MAIO DE 1872.

Autorisa o Presidente da Provincia á contractar até 15 sacerdotes de qualquer ordem religiosa, que se incumbam da catechese dos indios selvagens da Provincia.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM A MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMENDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. — O presidente da provincia é autorisado a contractar até 15 sacerdotes de qualquer ordem religiosa, que se incumbam da catechese dos indios selvagens da provincia, alem dos que actualmente se empregam neste mister por conta do governo imperial.

Art. 2. — Os contractados terão o seu centro nesta capital. Suas vantagens serão: passagem gratuitas por conta da provincia desde o lugar do contracto, caza para moradia, um subsidio proporcionado ás suas necessidades, curativo em suas enfermidades e cem mil reis mensaes de gratificação logo que partirem para as missões.

Art. 3.—Os pontos por onde devem começar as missões serão estabelecidos pela administração, sendo preferidos os rios e lugares em que hajão tribus bravias e ainda rebeldes á todo o contacto da civilisação.

Art. 4.—Correrão tambem por conta dos cofres provinciaes as despezas do costeiro das missões e a alimentação dos indios, em quanto não começarem a produzir pelo seu trabalho o que para isso lhes for necessario.

Art. 5.—A policia e economia destas se regerão por instrucções dadas opportunamente pela presidencia da provincia.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manãos, aos 25 dias do mez de Maio de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^o JOSE^o DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de Maio de 1872.

O SECRETARIO,
Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX

1872

PARTE I

LEI N. 240—DE 25 DE MAIO DE 1872

Marca o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa provincial, para o biennio de 1874 á 1875 e ajuda de custo para os deputados residentes na Provincia.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PREZIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial continuará a ser no biennio de 1874—1875, de 8000 réis diarios.

Art. 2.—A ajuda de custo para os deputados residentes na provincia será de 20000 réis por leguas contada pelo mappa das distancias, organizado pela presidencia da provincia.

LEI N. 241—DE 25 DE MAIO DE 1872

Créa no Estabelecimento dos Educandos Artifices, um lugar de ajudante do director e de um capellão.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

PAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—Fica creado no estabelecimento dos educandos artifices desta provincia um lugar de ajudante do director com o ordenado de 1.200\$000 réis, e de um capellão com a gratificação de 500\$000 réis; e o presidente da provincia autorisado á marcar os seus deveres e obrigações.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manaós, aos 25 dias do mez de maio do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.ºl JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

LEI N.º 242 — DE 27 DE MAIO DE 1872

*Autorisa o Presidente da Provincia á subvencionar qual-
quer companhia que estabelecer uma linha de navega-
ção directa do estrangeiro á esta capital.*

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PREZIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. — O presidente da provincia fica autorizado á subvencionar a qualquer companhia que estabelecer uma linha de navegação directa do estrangeiro á esta capital; ou nas mesmas condições a navios a vapor da primeira eaza de grosso tracto que se montar nesta cidade, mantendo relações de commercio directo com mais de uma praça estrangeira.

Art. 2. — As viagens serão uma por bimestre podendo-se despendar com o respectivo contracto até a quantia de 100.000\$000 reis.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella as contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de Maio do anno de 1872, 51.ª da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.º JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Torquato Xavier Monteiro Tapajós, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de Maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX

1872

PARTE I

LEI N. 243—DE 27 DE MAIO DE 1872.

Autoriza o presidente da provincia á contractar com José Paulino von Hoonholtz ou com quem mais vantagens offerecer o abastecimento de carnes verdes na capital.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM A MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMENDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

PAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.—O Presidente da Provincia é autorisado a contractar com José Paulino von Hoonholtz ou com quem mais vantagens offerecer o abastecimento de carnes verdes nesta capital sob as condicções seguintes:

§ 1.—O empresario obrigar-se-ha a fornecer por espaço de vinte annos, o gado necessario ao consumo desta cidade; sendo 150 rezes mensaes no 1.º quinquenio, talladas em dous ou mais açougues ao preço fixo de 600 réis o kilogramma; e 200 ou mais rezes mensaes no 2.º quinquenio, ao preço fixo de 500 réis o kilogramma, e 300 re-

zes ou mais por mez nos 10 annos seguintes ao preço fixo de 400 réis o kilogramma.

§ 2.—O empresario terá o prazo maximo de um anno, a contar da assignatura do contracto, para dar principio ao fornecimento do gado, podendo entretanto fazel-o antes se lhe convier.

§ 3.—Se dentro do prazo marcado na clausula 2.ª o empresario não der principio ao fornecimento pagará a multa de 10.000\$000 réis; e por cada falta parcial de gado no mercado, conforme a clausula 1.ª, pagará a multa de 1.000\$000 réis, salvo o caso de força maior competentemente provado.

§ 4.—Para occorrer as despesas do material, campos artificiaes e pessoal, a provincia emprestará a quantia de 100.000\$000 réis pelo tempo de 20 annos ao juro de 6 por cento ao anno que será pago semestralmente á começar do segundo quinquenio em diante.

§ 5.—Esta quantia será entregue ao empresario em quatro prestações de 25.000\$000 réis cada uma, sendo a 1.ª no acto da assignatura do contracto; a 2.ª 6 mezes depois; a 3.ª no fim de um anno e a 4.ª e ultima prestação findos deoito mezes da assignatura do contracto.

Art. 2.—A amortisação do emprestimo principiará no segundo decennio em prestações de 10.000\$000 réis por anno até final pagamento.

Art. 3.—O empresario será obrigado a hypothecar para garantia da somma emprestada, bens de raiz, apolices da divida publica, ou acções de companhias subvencionadas pelo governo do valor equivalente, ou dar outra qualquer fiança edonea, levantando-se a hypotheca ou fiança depois do pagamento da ultima prestação.

Art. 4.—Os estabelecimentos do empresario serão isen-

tos de todo e qualquer imposto provincial e municipal durante os 20 annos do contracto.

Art. 5.—O presidente da provincia somente deverá uzar da authorisação conferida por esta lei, se o emprestimo da quantia referida estiver nas forças do cofre provincial.

Art. 6.—Revogam-se as diposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de maio de 1872, 51.º independencia e do imperio.

(L. S.)

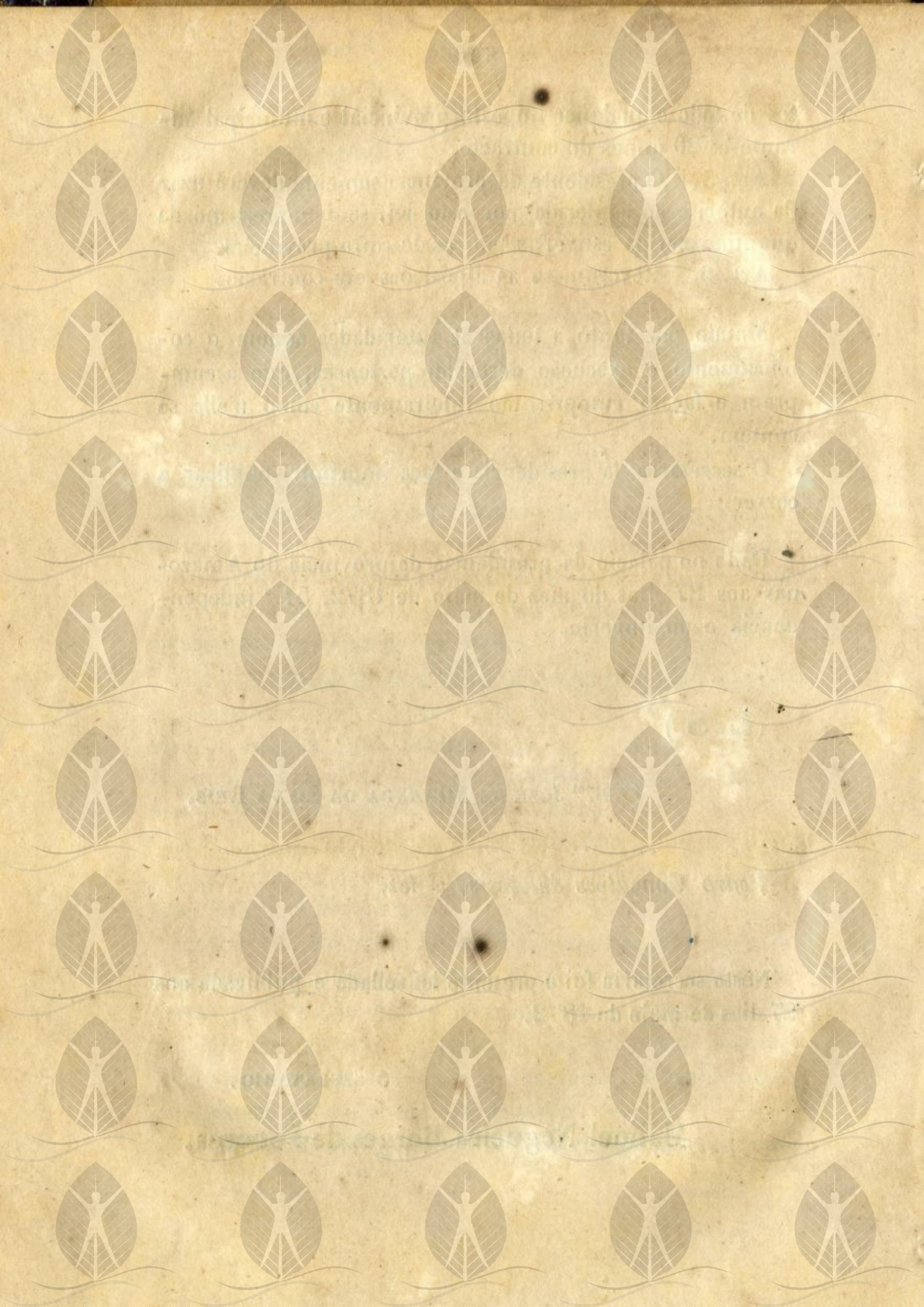
O B.º JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves de Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.



LEI N. 244—DE 27 DE MAIO DE 1872

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1872—1873.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

F AÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1 — A receita provincial para o anno financeiro de 1872—1873 é orgada em 511,712\$312 reis.

Art. 2 — O Presidente da Provincia fica autorizado a despendar a referida quantia pela forma seguinte:

TITULO I
DA DESPESA

Art. 3 REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1—Subsidio aos membros d'assembléa provincial e ajuda de custo 10,600\$000

§ 2 = Vencimentos aos empregados da secretaria, inclusive o do official-maior interino 4,100\$000

§ 3 = Expediente, publicação de trabalhos, tachygrapho e despesas miúdas 4,200\$000

§ 4 = Aluguel da casa onde funciona a assemblea 600\$000

§ 5 = Compra de mobilia para o paço da mesma 3,500\$000

-----23,000\$000

Transporte. 23,000\$000

Art. 4 SECRETARIA DA PRESIDENCIA

§ 1 = Vencimentos aos empregados, inclusive a gratificação ao secretario, conforme a tabella em vigor 15,600\$000

§ 2 = Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios. . . 5,900\$000

§ 3 = Subsídio à folha que publicar o expediente 1,500\$000

----- 23,000\$000

Art. 5 INSTRUCÇÃO PUBLICA

§ 1 = Vencimentos aos empregados da instrução, na forma da tabella em vigor 46,500\$000

§ 2 = Aluguel da casa em que funciona o lyceu. 1,200\$000

§ 3 = Prestação ao Seminario de S. José, para sustento e ensino de 12 meninos pobres filhos da prov.^a 4,320\$000

§ 4 = Gratificação ao reitor do mesmo Seminario 600\$000

§ 5 = Expediente da directoria da instrução publica, premios aos alumnos do ensino primario e secundario que mais se distinguirem, compra de utensilios e livros para a bibliotheca 6,000\$000

§ 6 = Subsídio ao estudante Manoel Coelho de Leão, que lhe será

===== 58,620\$000

----- 46,000\$000

Transporte 58,620\$000 46,000\$000

abonado directamente para conti-
nuar a estudar na Europa 800\$000

§ 7 = Dito a Antonio Gomes Cor-
rêa de Miranda, para estudar na
Escola militar da côrte 500\$000

§ 8 = Subsídio a Torquato Xavier
Monteiro Tapajós para estudar en-
genharia na côrte 800\$000

§ 9 = Ajuda de custo ao mesmo
para seu transporte 300\$000

§ 10 = Auxilio á escolla noctur-
na do ATHENEU DAS ARTES, median-
te attestado passado pela directo-
ria da instrucção publica 300\$000

----- 64,320\$000

Art. 6 ESTABELECIMENTO D'EDUCANDOS

§ 1 = Vencimentos aos emprega-
dos, conforme a tabella em vigor . 5,000\$000

§ 2 = Jornaes a mestres das offi-
cinas, operarios e serventes 6,000\$000

§ 3 = Alimentação a 120 edu-
candos. 23,200\$000

§ 4 = Materiaes para as officinas 6,000\$000

§ 5 = Utensilios. 2,000\$000

§ 6 = Fardamento. 14,000\$000

§ 7 = Expediente e despezas
miudas. 500\$000

----- 57,300\$000

=====

164,620\$000

Transporte 164.620\$000

Art. 7 CULTO PUBLICO

§ 1 = Gratificação ao vigário geral 1,200\$000

§ 2 = Congrua ao coadjutor da freguesia da capital, com obrigação de acompanhar até ao cemitério o cadáver das pessoas pobres, paga a vista de attestado do vigário geral, ou da camara municipal. 600\$000

§ 3 = Gratificação ao sacristão da matriz da capital, á vista de attestado do respectivo vigário 400\$000

§ 4 = Festa da Semana Santa na capital , , , , , 600\$000

Esta importancia será entregue ao procurador da irmandade do SS. ou ao vigário encarregado da festa.

§ 5 = Guisamento e alfaias ás matrizes do interior da provincia 4,000\$000

§ 6 = Para a aquisição de sete Passos da Paixão de Christo, guisamento e alfaias á matriz da capital 2,500\$000
----- 9,300\$000

Art. 8 SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ 1 = Tratamento dos presos pobres, colonos, e indigentes recolhidos á enfermaria militar por ordem da presidencia , 1,500\$000

§ 2 = Tratamento, sustento e vestuario aos infelizes atacados de elephantiasis 1,500\$000
----- 3,000\$000
=====

176,920\$000

Transporte 176,920\$000

Art. 9 OBRAS PUBLICAS

§ 1 = Vencimentos aos empregados nos termos da tabella em vigor 6,000\$000

§ 2 = Expediente da repartição 400\$000

§ 3 = Construcção d'escollas para o ensino primario na capital, e de um hospital de caridade na forma da lei n. 202 de 12 de maio de 1870. 80,000\$000

§ 4 = Continuacão da igreja matriz da capital; do palacete provincial, do calçamento das ruas da capital, do caes de Tamandaré na rua da Boa-Vista e Igarapé do Espirito Santo, e com a construcção de uma escada de madeira na freguesia de Manicoré. 90,000\$000

§ 5 = Concluzão das igrejas matrises de S. Paulo d'Olivenga, Alvellos e villa da Conceição; reparos em outras do interior da provincia . 5,500\$000

§ 6 = Pequenos reparos em proprios provinciaes, e desobstrucção das vertentes da capital 4.000\$000

-----185,900\$000

Art. 10 REPARTIÇÃO DE FAZENDA

§ 1 — Vencimentos dos empregados da thesouraria de fazenda, conforme a tabella em vigor inclusive a gratificacão de 400\$000 ao

=====

362.820\$000

Transporte 362,820\$000

thesoureiro para quebras 17.100\$000

§ 2 = Idem dos da recebedoria,
como da tabella em vigor . . . 5,000\$000

§ 3 = Expediente das mesmas 4,000\$000

§ 4 = Empregados aposentados 8,012\$312

§ 5 = Porcentagens aos collec-
tores, agentes e escrivães, a saber:
até 15,000\$ — 20 o/o; de 15,000\$
até 20,000\$ — 10 o/o; de 20,000\$
até 30,000\$ — 6 o/o; de 30,000\$
até 40,000\$ — 4 o/o; de 40,000\$
até 50,000\$ — 2 o/o, e de 50,000\$
para cima — 1 o/o

§ 6 = As porcentagens, de que
trata o § antecedente serão sempre
divididas em vinte quotas iguaes,
sendo doze quotas para os collecto-
res e oito para os escrivães.

§ 7 = A collectoria que tiver
dous guardas, as quotas serão assim
divididas: — 11 para o collector, 7
para o escrivão e 2 para os guardas,
e a que tiver somente um guarda
serão 11 1/2 ao collector, 7 1/2
ditas ao escrivão e 1 ao guarda.

§ 8 = Os empregados da recebe-
doria provincial da capital alem
de seos ordenados perceberão mais
5 o/o ate 50,000\$000 reis, e d'ahi
para cima 2 o/o

34,412\$312

398,922\$312

Transporte 396.932\$312

Art. 11 DIVERSAS DESPEZAS

§ 1 = Iluminação da capital, elevando-se o numero dos lampeões	25,000\$000
§ 2 = Prestação ao Azylo de N. S. da Concelção	4,000\$000
§ 3 = Policia, segurança publica e condução de presos de justiça .	2,000\$000
§ 4 = Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital	240\$000
§ 5 = Dita ao official de justiça do termo d'esta capital, que servir perante o juizo dos feitos da fazen- da, a vista de attestado passado pelo mesmo	240\$000
§ 6 = Subvenção á Companhia Fluvial do Alto-Amazonas, na for- ma dos contractos em vigor. . . .	57,000\$000
§ 7 = Auxilio a catechese e ci- vilização dos indios	5,000\$000
§ 8 = Para o fundo da manumis- são do elemento servil.	2,000\$000
§ 9 = Com a immigração na- cional ou estrangeira	10,000\$000
§ 10 = Impressão do Almanak administrativo da provincia. . . .	300\$000
§ 11 = Pequenas indemnisações á proprietarios de casas e terrenos, que soffrerem com o nivellamento e calçamento das ruas e praças da capital , , ,	5,000\$000
§ 12 = Exercicios findos , ,	\$
§ 13 = Reposições e restituções	\$
§ 14 = Eventuaes	4,000\$000
	<hr/>
	114,780\$000
	<hr/>
	511,712\$312

TITULO II

DA RECEITA.

Art. 12.—A receita provincial da presente lei será effectuada com o producto dos impostos especificados nos §§ seguintes, e com os saldos dos exercicios anteriores.

EXPORTAÇÃO.

§ 1.—12 o/o deduzidos do valor da borracha e 10 o/o dos mais generos exportados da provincia, excepto o peixe de qualquer forma fabricado, que somente pagará 5 o/o

INTERIOR.

§ 2.—Decima de predios urbanos somente na capital, com desconto de 3 o/o para falhas e concertos.

§ 3.—25 o/o sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoolica, fabricada no imperio. — A fabricada na provincia nada pagará.

§ 4.—5 o/o na compra e venda de embarcações.

§ 5.—Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tavernas, quitandas, cazas de pasto, boticas e drogarias, a saber:

Ate 1.000\$000 reis.....	10\$000
Mais de 1.000\$000 reis.....	20\$000
De 2.000\$000 reis para cima.....	30\$000

§ 6.— Imposto sobre cazas commerciaes em que se venderem unicamente joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas..... 100\$000

§ 7.—Armazens de grosso tracto..... 40\$000

§ 8.—Casas de bilhar e outros jogos licitos... 30\$000

§ 9.—Lojas ambulantes excepto as que venderem viveres. 20\$000

§ 10.—Imposto sobre latas, caixas, bahús ou outra qualquer couza em que se venderem joias, objectos de prata e ouro e pedras preciosas, pelas ruas das cidades, villas e freguesias. 400\$000

A este imposto tambem ficão sugeitos os que somente venderem taes objectos pelo interior da provincia, em canoas de regatão.

§ 11.—Lojas de qualquer natureza fora dos povoados. 50\$000

§ 12.—Canoas de regatão. 80\$000

§ 13.—Açougues e padarias. 20\$000

§ 14.—Folha corrida para qualquer fim que seja requerida, pago antes da apresentação do respectivo alvará. 2\$000

§ 15.—Licença para tirar esmollas, nas cidades, villas e freguesias, excepto as irmandades que tiverem compromissos. 40\$000

§ 16.—Canoas empregadas na condução de pedra, madeiras, e areia. 15\$000

§ 17.—4 o/o de insinuação quando o valor da couza doada não exceder á 360\$000 reis. \$

§ 18.—10 o/o de heranças e legados excepto as que addirem ascendentes ou descendentes. \$

§ 19.—4 o/o de fianças criminaes. \$

§ 20.—10 o/o na compra e venda de escravos \$

§ 21.—5 o/o no provimento de empregos que deem direito a perceberem vencimentos pelos cofres provinciaes. \$

§ 22.—Cobrança da divida activa. \$

§ 23.—Multas por infracções de leis e regulamentos \$

§ 24.—Rendimento do estabelecimento de educandos..... \$

§ 25.—Producto da venda de leis e regulamentos..... \$

§ 26.—Emolumentos de titulos e outros papeis expedidos pelas repartições provinciaes, na forma da tabella annexa ao regulamento n. 19 de 31 de março de 1869..... \$

EXTRAORDINARIA

§ 27.—Premios e donativos..... \$

§ 28.—Renda não classificada..... \$

§ 29.—Rendimento do evento..... \$

§ 30.—Reposições, restituições e alcances... \$

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13.—O presidente da provincia fica autorizado:

§ 1.—A reformar o regulamento do estabelecimento dos educandos artifices pondo-o logo em execução e submettendo-o depois á approvação da assembléa na sua proximo reunião.

§ 2.—A mandar concluir a obra em andamento naquelle estabelecimento, e construir mais um lance ao sul do mesmo estabelecimento, na linha da frente do actual, devendo porem esta obra ser sómente levada a effeito se o estado financeiro da provincia o permittir.

§ 3.—A mandar construir, attendendo as mesmas circumstancias, um modesto edificio apropriado para as aulas do lyceo, directoria da instrucção publica e Bibliotheca.

§ 4.—A rescindir o contracto da illumination na capital, logo que appareça contractante para fazel-a á gaz carbonico; ficando, neste cazo, a verba do § 1 do art. 11 desta lei elevada a trinta conto de réis.

§ 5.—A rescindir os contractos provinciaes celebrados com a companhia fluvial do Alto-Amazonas, logo que se realise a junção com qualquer outra companhia; e a incorporar uma nova, á qual concederá os mesmos privilegios.

§ 6.—A isentar do pagamento dos direitos provinciaes, mediante as cautellas necessarias, os generos de producção da provincia, que os commerciantes desta praça José Teixeira de Souza & C.^a, exportarem para praças estrangeiras até o valor de 100.000\$000 réis annuaes, correspondente á importação que fizerem de mercadorias das mesmas praças de igual valor, para a caza commercial [de grosso trato que deverão estabelecer nesta cidade com relações directas para a Europa e America do Norte; sendo de todos os generos por espaço de 4 annos e da borracha por 2 somente.

§ 7.—A despender a quantia necessaria com a solemnidade da sagração da igreja matriz desta capital.

§ 8.—A mandar restituir a Thomaz Luiz Sympson pelos cofres provinciaes a quantia de 200\$000 réis de direitos, que indevidamente lhe foram cobrados.

§ 9.—A mandar, desde já, fazer o emprestimo, com as formalidades legaes, da quantia de 1,500\$000 réis, ao inspector da thesouraria provincial José Justiniano Braulo Pinto, afim de fazer monte-pio a sua familia, descontando-se-lhe para indemnização d'esta quantia a decima parte de seos vencimentos.

§ 10.—A fazer á aquisição e preparação de um terreno e singella caza nos suburbios desta cidade, para nella serem recolhidos e agazalhados os emigrantes que se destinaarem a provincia, ate que sigão ao seu destino.

§ 11.—A remittir as dividas provenientes da décima dos predios urbanos, pertencentes as pessoas que por serem pobres, as não tenham pago.

§ 12.—A despendar com o aluguel de cazas, nas cidades e villas, a quantia necessaria, para escollas publicas em quanto não tiverem cazas proprias.

§ 13.—A rever a tabella dos vencimentos dos empregados da thezouraria e recebedoria provincial, e da secretaria da presidencia, augmentando os mesmos vencimentos, de modo que, essa despeza não exceda a seis contos de réis.

Art. 14.—Fica permittido fazer-se no prazo de 48 horas, depois do desembarque, o despacho e pagamento dos direitos de bebidas alcoolicas. — Esta disposição é permanente.

Art. 15.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades aquem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretaio da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de maio de 1871, 51.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

O B.^{el} JOSE DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonseca.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX.

1872

PARTE I.

RESOLUÇÃO N. 245 DE 24 DE MAIO PUBLICADA A 28 DO MESMO MEZ.

Dá Regimento Interno para a Assembléa Legislativa provincial do Amazonas.

Clementino José Pereira Guimarães, 3.º Vice-Presidente da provincia, Official da Imperial Ordem na Roza, Major Commandante da 1.ª secção de batalhão d'artilleria da guarda nacional e Presidente da Assembléa Legislativa da provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou o seguinte:

REGIMENTO INTERNO
DA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

CAPITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.—Dous dias antes da installação da assembléa reunir-se-hão os membros eleitos nas salas das sessões, pelas 10 horas da manhã, ainda que seja domingo, ou dia santificado.

Art. 2. — Achando-se presentes ao menos onze, nomearão por aclamação o seu presidente, um 1.º e um 2.º secretários, que constituirão a mesa provisoria; os quaes immediatamente tomarão os respectivos logares e os conservarão até que seja eleita a mesa definitiva.

Art. 3. — Formada assim a mesa provisoria, cada um dos membros eleitos lhe entregará o seu diploma e o 1.º secretario organizará uma relação dos nomes de todos elles.

Art. 4. — Em seguida serão eleitas, por escrutinio secreto e a pluralidade relativa de votos duas commissões: a 1.ª para verificar os diplomas apresentados com excepção dos seus, e a 2.ª para proceder do mesmo modo a respeito dos diplomas dos membros da 1.ª commissão; e levantar-se-ha a sessão.

Art. 5. — No dia seguinte reunidos os eleitos á hora acima indicada, as commissões apresentarão pareceres escriptos sobre a legalidade dos diplomas que houverem examinado e confrontado com a copia authentica da acta da apuração de cada collegio.

Art. 6. — Os pareceres apresentados serão postos em discussão, e se depois de submettidos á votação forem approvados, serão reconhecidos membros da assembléa os cidadãos sobre que elles versarem.

Art. 7. — Havendo duvida sobre a eleição de algum membro, retirar-se-ha este da sala em quanto se discutir a questão, e se for julgada nulla sua eleição não poderá mais voltar ás sessões d'assembléa; e esta decisão será communicada ao presidente da provincia para mandar proceder a eleição afim de preencher a vaga ou vagas que se derem.

Art. 8. — Decidida a legalidade dos poderes dos deputados, proceder-se-ha a eleição da mesa definitiva que deverá ser composta de um presidente, um vice-presidente por

maioria absoluta, e de um 1.º e um 2.º secretarios por maioria relativa; e logo que eleitos forem tomarão os devidos logares: o 2.º secretario substituirá o 1.º nas suas faltas e impedimentos, e será substituido pelos que lhe ficaram immediatos em votos.

Art. 9.—Immediatamente se fará communicação a presidencia da provincia de que a assembléa tem numero sufficiente para constituir-se afim de designar a hora para a sua installação e ter logar a missa votiva do Espirito Santo em hora que a mesa designar. O 1.º secretario enviará ao governo uma relação nominal dos membros que compozerem a mesa e outra de todos os membros reconhecidos.

Art. 10.—O presidente da assembléa convidará os deputados para assistirem a este acto religioso que terá logar na igreja matriz á hora designada; e dará por findos os trabalhos das sessões preparatorias.

Art. 11.—Se não houver numero legal de deputados para funcionar a assembléa se dará disto conhecimento ao presidente da provincia por um officio assignado pelos deputados presentes, afim de que novamente seja convocada a assembléa.

Art. 12.—No segundo anno de legislatura haverá sessão preparatoria como no primeiro afim de se verificar se ha numero legal de deputados para a abertura da assembléa, nomear-se a nova mesa e faser-se a communicação ao presidente da provincia de que trata o artigo 9.

Art. 13.—Nas sessões extraordinarias servirão de presidente, vice-presidente e de secretarios os deputados que occuparem esses logares nas sessões ordinarias.

CAPITULO II.

DA INSTALLAÇÃO E ENCERRAMENTO DA ASSEMBLÉA.

Art. 14.—No dia da installação da assembléa os deputa-

dente ou vice-presidente da provincia, estando funcionando a mesma assembléa.

Art. 26.—Para ter logar este acto o presidente ou vice presidente nomeado enviará á assembléa por intermedio do 1.º secretario o titulo da sua nomeação ou o officio pelo qual tenha sido convocado afim da assembléa designar dia e hora em que deverá comparecer e prestar juramento; o que lhe será communicado pelo mesmo secretario.

Art. 27.—No dia e hora aprasados, comparecendo a pessoa que occupar a presidencia da provincia com o seu successor, ou o vice-presidente convocado, serão introduzidos na sala das sessões com as mesmas formalidades, que se observam na abertura da assembléa.

Art. 28.—Tomarão assento á direita do presidente da assembléa e em cadeira igual á deste o presidente ou vice presidente que estiver na administração, e á esquerda o que vier tomal-a.

Art. 29.—O nomeado ou convocado, depois que o 1.º secretario fiser a leitura do respectivo titulo, prestará juramento de joelhos, e tomará posse da administração da provincia; do que o 1.º secretario lavrará termo em livro competente.

Art. 30.—A formula do juramento é a seguinte:—*Juro bem servir o emprego de presidente (ou vice-presidente) desta provincia do Amazonas, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo. Assim Deos me ajude.*

Art. 31.—Lido o termo do juramento e posse será assignado, em 1.º logar pelo juramentado á esquerda, e depois pela mesa á direita do livro.

Art. 32.—Concluido este acto, o presidente d'assembléa dirá em voz alta:—O sr. F. . . está reconhecido presidente

(ou vice-presidente) da provincia do Amazonas—; e este e o seu antecessor se retirarão com as formalidades com que foram recebidos.

Art. 33.—O 1.º secretario communicará immediatamente á camara municipal da capital, que o presidente d'assembléa legislativa provincial deferiu juramento e deu posse do cargo de presidente (ou vice-presidente) da provincia a F. . . para que ella o faça publicar por editaes no seu municipio e o communique ás outras camaras para o mesmo fim.

CAPITULO V

DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETARIOS DA ASSEMBLÉA.

Art 34.—O presidente é nas sessões o orgão da assembléa todas as veses que ella tiver de annunciar-se collectivamente, e compete-lhe :

§ 1.—Abrir e levantar a sessão as horas marcadas, manter a ordem e faser observar a constituição e suas reformas, as leis geraes e provinciaes e este regimento.

§ 2.—Conceder a palavra aos deputados, quando e pela ordem em que a pedirem.

§ 3.—Estabelecer a questão sobre que deve recahir a votação.

§ 4.—Annunciar o resultado da votação.

§ 5.—Impôr silencio e advertir a qualquer deputado que infringir o regimento.

§ 6.—Suspender a sessão ou levantá-la quando não poder sustentar a ordem ou as circumstancias o exigirem.

§ 7.—Designar as materias de que se deverá tratar na sessão seguinte.

§ 8.—Nomear as deputações que houverem de trabalhar dentro ou fora do paço d'assembléa.

§ 9.—Assignar as actas das sessões, os decretos e quaesquer actos que houverem de ser expedidos em nome da assembléa.

Art. 35.—O presidente votará sempre em ultimo lugar. Não poderá offerecer projectos, emendas, indicações ou requerimentos nem discutir sem deixar a cadeira, que será occupada pelo vice-presidente até ultimar-se a questão que suscitar-se.

Art. 36.—O presidente é o chefe da commissão de policia interna e não será membro de nenhuma outra commissão.

Art. 37.—Se passados 15 minutos depois da hora marcada para principiar-se a sessão não tomar a cadeira, o vice-presidente a occupará, cedendo-lh'a logo que se apresente.

Art. 38.—Ao vice-presidente competem as mesmas attribuições conferidas ao presidente quando o substituir.

Art. 39.—O vice-presidente não submeterá á discussão, nem á votação projectos, indicações, requerimentos ou pareceres em que tiver tomado parte.

Art. 40.—Tanto o presidente como o vice-presidente poderão ser dispensados pela assembléa do exercicio de suas funcções á requerimento seu ou sob indicação de algum deputado; sendo necessario no segundo caso o concurso de dous terços de votos de membros presentes.

Art. 41.—Ao 1.º secretario compete:

§ 1.—Occupar a cadeira de presidente na falta d'este e do vice-presidente.

§ 2.—Receber e ler toda a correspondencia official, memorias e petições dirigidas á assembléa.

§ 3.—Lêr todas as peças que tiverem sido apresentadas pelos deputados, como projectos, indicações, pareceres e requerimentos.

§ 4.—Expedir toda a correspondencia official d'assembléa para dentro ou fora da provincia.

§ 5.—Assignar depois do presidente as actas das sessões, e mais papeis de que trata o art. 34 § 9.

§ 6.—Fiscalisar os trabalhos da secretaria d'assembléa e admoestar os empregados que não cumprirem seus deveres, dando parte á mesa ou ao presidente d'assembléa se julgar que elles devem ser punidos mais severamente.

§ 7.—Fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, pareceres de commissões, emendas e mais papeis pertencentes a assembléa.

Art. 42.—Compete ao 2.º secretario:

§ 1.—Tomar as notas necessarias para as actas das sessões, redigil-as e fazer a sua leitura.

§ 2.—Assignar, depois do 1.º secretario, todos os papeis mencionados no art. 34 § 9.

§ 3.—Havendo duvidas, contar os votos nas deliberações d'assembléa, fazer as listas das votações nominaes, e tomar nota dos deputados que pedirem a palavra.

Art. 43.—Na falta ou impedimento do 1.º secretario, o 2.º fará as suas veses e este será substituido pelos supplentes na ordem da votação.

CAPITULO VI.

DAS COMMISSÕES.

Art. 44.—Haverá na casa as seguintes commissões permanentes:

- 1.^a—Poderes e infracção da constituição e das leis.
- 2.^a—Fazenda provincial.
- 3.^a—Agricultura, commercio, artes e navegação.
- 4.^a—Propostas e representações das camaras.
- 5.^a—Estatística, catechese e civilização dos indigenas.
- 6.^a—Instrucção publica.
- 7.^a—Obras publicas.
- 8.^a—Negocios ecclesiasticos.
- 9.^a—Força provincial.
- 10.^a—Redacção.
- 11.^a—Policia interna.

Art. 45.—Poderão nomear-se outras commissões para tratarem de negocios internos ou externos, quando a assembléa o julgue necessario, á vista da indicação feita por algum deputado.

Art. 46.—As commissões não poderão ser compostas de menos de tres nem mais de cinco membros.

Art. 47. O deputado que for eleito para mais de duas commissões permanentes poderá escusar-se de servir em qualquer d'ellas devendo ser acceita a sua escusa.

Art. 48.—As commissões permanentes serão eleitas a pluralidade relativa de votos, no 1.^o dia depois da installação d'assembléa, e durarão até o fim da sessão.

Art. 49.—As commissões especiaes internas ou externas durarão somente em quanto se tratar do negocio para que foram eleitas.

Art. 50.—As commissões poderão requerer que se solicite do presidente da provincia os esclarecimentos de que precisarem; e mesmo que se convide o secretario do governo ou chefe de fazenda provincial para com elles conferirem se assim julgarem conveniente.

Art. 51.—O 1.^o e 2.^o secretarios comporão com o pre-

sidente a comissão de policia interna e não poderão ser membros de comissão alguma permanente.

Art. 52.—Qualquer deputado poderá assistir as conferencias das commissões, mas não terá voto n'ellas.

CAPITULO VII.

DAS SESSÕES.

Art. 53.—As sessões começarão ás 11 horas da manhã e durarão até as 2 da tarde, se for preciso, e serão successivas em todos os dias que não forem domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 54.—Nos casos em que a assembléa julgue conveniente, a réquerimento de algum deputado, poderá prorogar as horas do trabalho ou determinar suas sessões nos dias exceptuados.

Art. 55.—Os deputados assistirão pontualmente ás sessões, á que concorrerão á hora determinada; e não poderão retirar-se antes de findos os trabalhos do dia sem previa participação ao presidente.

Art. 56.—Os que não puderem comparecer á sessão, o communicarão ao presidente por um simples recado, se porem a falta exceder de tres dias a motivarão em officio dirigido ao 1.º secretario para o faser sciente á assembléa.

Art. 57.—Se algum deputado tiver de ausentar-se deixando o seu exercicio na assembléa, pedir-lhe-ha por escripto a necessaria dispensa, para que seja deferido como for de justiça; obtida a dispensa deixará de vencer o subsidio. Tambem não se abonará subsidio a aquelle que sem essa dispensa se retirar para fóra da capital, qualquer que seja o motivo que a isso o determine.

Art. 58.—Dada a hora de principiar a sessão o presi-

dente e os secretarios occuparão a meza e os deputados tomarão assento indistinctamente. -- O 1.º secretario fará a chamada dos deputados, e o 2.º tomará nota dos presentes e dos que faltarem, para ser inserida na acta.

Art. 59.—Achando-se presentes 11 deputados pelo menos, o presidente começará os trabalhos proferindo as palavras:—*abre-se a sessão.*

Art. 60.—Não havendo numero sufficiente de deputados para abrir-se a sessão, o presidente dirá:—*hoje não ha sessão,* do que o 2.º secretario lavrará termo que será assignado pelos mesarios.

Art. 61.—Se o presidente da provincia quizer empregar em commissão importante algum deputado, communicará a assembléa essa conveniencia, a qual tomando-a em consideração dispensará o deputado, se este annuir, deixando desde logo de vencer o subsidio.

Art. 62.—Aberta a sessão, o 2.º secretario lerá a acta da antecedente; mas se a esse tempo ella não estiver confeccionada o presidente o declarará á casa, e fará continuar os trabalhos.

Art. 63.—As actas das sessões conterão somente o resumo das deliberações da assembléa e poderão ser publicadas pela imprensa.

Art. 64.—Mencionar-se-ha nas actas a substancia de quaesquer peças que forem lidas durante a sessão; sendo, porem, inseridos integralmente os requerimentos, emendas e indicações que fiserem os deputados.

Art. 65.—Lida a acta e não havendo quem sobre ella faça alguma observação, o presidente a dará por approvada e assignará com os secretarios.

Art. 66.—Havendo reflexões sobre a acta será esta approvada com as emendas que passarem.

dente e os secretarios occuparão a meza e os deputados tomarão assento indistinctamente. -- O 1.º secretario fará a chamada dos deputados, e o 2.º tomará nota dos presentes e dos que faltarem, para ser inserida na acta.

Art. 59.—Achando-se presentes 11 deputados pelo menos, o presidente começará os trabalhos proferindo as palavras:—*abre-se a sessão.*

Art. 60.—Não havendo numero sufficiente de deputados para abrir-se a sessão, o presidente dirá:—*hoje não ha sessão,* do que o 2.º secretario lavrará termo que será assignado pelos mesarios.

Art. 61.—Se o presidente da provincia quizer empregar em commissão importante algum deputado, communicará a assembléa essa conveniencia, a qual tomando-a em consideração dispensará o deputado, se este annuir, deixando desde logo de vencer o subsidio.

Art. 62.—Aberta a sessão, o 2.º secretario lerá a acta da antecedente; mas se a esse tempo ella não estiver confeccionada o presidente o declarará á casa, e fará continuar os trabalhos.

Art. 63.—As actas das sessões conterão somente o resumo das deliberações da assembléa e poderão ser publicadas pela imprensa.

Art. 64.—Mencionar-se-ha nas actas a substancia de quaesquer peças que forem lidas durante a sessão; sendo, porem, inseridos integralmente os requerimentos, emendas e indicações que fiserem os deputados.

Art. 65.—Lida a acta e não havendo quem sobre ella faça alguma observação, o presidente a dará por approvada e assignará com os secretarios.

Art. 66.—Havendo reflexões sobre a acta será esta approvada com as emendas que passarem.

Art. 67.—Depois de approvada a acta o 1.º secretario fará a leitura de todos os papeis que tiver recebido, e de accordo com o presidente lhes dará o conveniente destino; mas se algum deputado indicar que se lhe dê outra direcção, seguir-se-ha o que a assembléa deliberar.

Art. 68.—Os officios que contiverem felicitações serão recebidos com especial agrado, e respondidos neste sentido.

Art. 69.—Todas as veses que algum deputado requerer a leitura de alguma peça official ou art. de lei, será logo satisfeito pelo 1.º secretario.

Art. 70.—Acabado o expediente seguir-se-ha a 1.ª parte da ordem do dia, e o 1.º secretario repetirá a leitura dos projectos, pareceres, requerimentos e indicações que forem apresentados.

Art. 71.—Não se gastará neste trabalho mais de 2 horas, findas as quaes se começará a tratar das materias designadas na 2.ª parte da ordem do dia.

Art. 72.—Quando por motivos urgentes a assembléa julgar necessario alterar a ordem do trabalho, deverá o presidente annuncial-o para conhecimento de todos os deputados.

Art. 73.—As materias que não poderem ser tratadas na sessão para que estiverem designadas, ficarão para a immediata, guardando-se sempre a ordem da sua antiguidade, salvo se a assembléa decidir o contrario.

Art. 74.—Não havendo materia que ocupe o tempo que deve durar a sessão, poderá esta levantar-se antes; porém deverá continuar se á hora de findar-se estiver fallando algum deputado, ou a votar-se.

Art. 75.—Antes de levantar-se a sessão o presidente, de accordo com o 1.º secretario, designará as materias para a ordem do dia seguinte.

Art. 76.—Havendo quem julgue conveniente que en-

tre na ordem do dia alguma outra materia, poderá reque-
rel-o no fim da sessão, e a assembléa deliberará o que
entender.

Art. 77.—Antes de o presidente levantar a sessão po-
derá qualquer deputado pedir a sua prorrogação até que se
ultime o negocio de que se tratar, e sem discussão se appro-
vará ou não.

Art. 78.—Para findar-se a sessão o presidente usará da
formula:—*levanta-se a sessão.*

CAPITULO VIII.

DOS PROJECTOS DE LEIS, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS.

Art. 79.—Os projectos, indicações, requerimentos e e-
mendas serão datados e assignados pelo autor e não pode-
rão ser escriptos á lapis, excepto as emendas.

Art. 80.—Os projectos terão um succinto preambulo,
que demonstre a sua utilidade e conveniencia, deverão ser
divididos em artigos numerados, quando contenham mais
de um; e, depois de lidos por quem os apresentar, o 1.^o
secretario fará a sua primeira leitura.

Art. 81.—Nos projectos, indicações, pareceres ou re-
querimentos nunca se empregarão expressões que suscitem
ideas odiosas ou offensivas á alguém.

Art. 82.—Depois da segunda leitura d'um projecto, o
presidente consultará á assembléa se é ou não objecto de
deliberação; resolvido affirmativamente entrará na ordem
dos trabalhos, ao contrario ficará regeitado.

Art. 83.—Quando algum projecto fôr regeitado não po-
derá ser novamente apresentado nas sessões do mesmo anno.

Art. 84.—Os projectos, pareceres de commissões e in-
dicações que tiverem sido approvados, serão registrados em
livro proprio.

Art. 85.—O registro se fará na margem esquerda do livro, e na direita se lançarão as emendas approvadas; e se notará o resultado final do projecto, parecer ou indicação.

Art. 86.—Os projectos organizados por commissões serão considerados sempre objecto de deliberação independente de votação.

Art. 87.—As indicações e requerimentos depois de lidos na mesa, serão discutidos immediatamente excepto se for proposto e votado o seu adiamento.

Art. 88.—Os requerimentos só terão por fim a exigencia de informações, pedido de sessão extraordinaria, de adiamento do que se tratar, ou de alguma providencia sobre objecto de simples economia de trabalho d'assembléa, ou da policia da casa.

CAPITULO IX.

DOS PARECERES DE COMMISSÃO.

Art. 89.—Os pareceres, que derem as commissões sobre quaesquer objectos serão por escripto e assignados por todos os seus membros ou pela maioria.

Art. 90.—O membro da commissão que não concordar com a maioria d'ella poderá assignar-se vencido, com restricção ou dar seu voto em separado.

Art. 91.—Os pareceres depois de lidos pelo relator da commissão e immediatamente pelo 1.º secretario, entrarão na ordem dos trabalhos.

Art. 92.—Se o parecer fôr tão extenso que pela simples leitura não se possa ficar inteirado da sua materia, mandar-se-ha imprimir para entrar em discussão, se a casa deliberar, á requerimento de algum deputado.

Art. 93.—As commissões que necessitarem de esclareci-

mentos a cerca de objectos de que estejam incumbidas poderão pedil-os officialmente a quem os deva ministrar.

CAPITULO X.

DAS PROPOSTAS DAS CAMARAS MUNICIPAES.

Art. 94.—Estas propostas serão enviadas a assembléa por intermedio do presidente da provincia, que poderá fazer sobre ellas as observações que julgar convenientes com as quaes serão remettidas á respectiva commissão.

Art. 95.—Se á commissão parecer que a proposta é admissivel a converterá em projecto de lei, que será discutido na forma ordinaria.

Art. 96.—Não estando nas condições de ser convertida em lei, a commissão dará parecer n'esse sentido.

Art. 97.—Conformando-se a assembléa com o parecer da commissão, regeitará a proposta.

Art. 98.—Porém se a assembléa não se conformar com o parecer da commissão, nomeará outra por escrutinio secreto para que redusa a proposta o projecto de lei, que se discutirá na forma ordinaria.

CAPITULO XI.

DA ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 99.—Todos os deputados fallarão de pé excepto o presidente e aquelle que por enfermo obtiver do mesmo presidente permissão para o faser sentado.

Art. 100.—Nenhum deputado poderá fallar sem haver pedido, e ter-lhe sido concedida a palavra.

Art. 101.—Os deputados dirigirão sempre o seu discurso ao presidente ou a assembléa em geral.

Art. 102.— Quando muitos deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a preferencia ao mais velho em idade.

Art. 103.— Fallando-se em algum deputado será este tratado pelo seu apellido, interpondo-se a palavra — *senhor*; o que tambem se praticará nas actas e registros.

Art. 104.— Nenhum deputado poderá fallar senão:

1.º— Sobre objecto de que se estiver tratando.

2.º— » a ordem, na conformidade do regimento.

3.º— Para faser requerimentos, offerecer projectos ou indicações na occasião competente.

Art. 105.— Os deputados não poderão fallar em sentido contrario ao que já tiver sido decidido pela assembléa.

Art. 106.— Não é permittido ao deputado averiguar os motivos ou intenção dos que propozerem, sustentarem ou contrariarem qualquer medida; o que o fizer será chamado a ordem pelo presidente.

Art. 107.— Quando algum deputado fôr chamado á ordem por seu nome deverá immediatamente sentar-se.

Deste chamamento haverá recurso para a assembléa, que decidirá sem discussão se o deputado estava ou não na ordem.

Art. 108.— E' prohibido a todo o deputado interromper por qualquer modo o que estiver fallando ou faltar ao devido decóro á casa.

Art. 109.— Havendo infracção d'algum dos tres artigos antecedentes, e quando o deputado desattenda o chamado da ordem o presidente dirá:— á ordem senhor deputado F. . . ; se ainda ainda assim fôr desattendido, lhe ordenará que se retire da sala.

Art. 110.— O presidente sujeitará este acto á deliberação da assembléa; sendo approvado, o deputado não poderá

novo em que se comprehenda o 1.º, as emendas e artigos approvados.

Art. 127.—Logo que qualquer commissão tiver concluido algum trabalho pedirá ao presidente que marque dia e hora para apresental-o; e o fará immediatamente se assim o determinar o presidente; o que sempre terá logar na 1.ª parte da ordem do dia.

Art. 128.—Em seguimento o 1.º secretario fará a leitura do trabalho apresentado, a qual se contará como primeira.

Art. 129.—Se houver requisição e approvação d'assembléa poderá incumbir-se á uma commissão especial qualquer negocio que por natureza deva ser tratado por commissão permanente.

Art. 130.—Na terceira discussão se debaterá em globo a proposta com todos os artigos e emendas sobre ella offerecidas; podendo renovar-se as questões e argumentos produzidos nas duas antecedentes e confirmar-se ou refutar-se o que n'ella tiver passado.

Art. 132.—Se na segunda ou terceira discussão fôr á mesa um ou mais projectos substitutivos se procederá como dispõem os arts. 144 e 145.

Art. 133.—Approvado um projecto com ou sem emendas será enviado á commissão de redacção para redigil-o, conforme o vencido na terceira discussão.

Art. 134.—A redacção será posta em discussão, na qual poderá ser emendada e depois a votos; e quando se mostrar que o vencido envolve incoherencia, contradicção ou absurdo manifesto, poderá o projecto voltar a uma quarta discussão a fim somente de corrigil-o no ponto contestado.

Art. 135.—Para ter logar esta quarta discussão deverá ser requerida por algum deputado e approvada por dous terços de votos dos membros presentes.

Art. 136.—Vencida a necessidade da nova discussão, terá esta lugar na primeira parte da ordem do dia seguinte para ser definitivamente approvada a redacção.

Art. 137.—Depois de approvada a redacção de um projecto de lei ou resolução, o 1.º secretario a mandará passar a limpo, e assignada pela mesa, será submettida á sancção.

Art. 138.—Em geral, todas as materias terão uma só discussão, excepto os projectos de lei ou resolução que terão tres.

Art. 139.—Nenhum deputado poderá fallar mais de duas veses sobre qualquer materia que entre em discussão, salvo consentimento d'assembléa.

Art. 140.—O autor de qualquer projecto e o relator de commissão poderá fallar mais uma vez.

Art. 141.—Nos requerimentos, questões de ordem, adiamento e preferencia não poderá o deputado fallar mais de uma vez; porem o autor da moção poderá fallar 2.ª vez; direito que outro deputado poderá exercer somente para explicar alguma expressão que não fosse bem comprehendida.

Art. 142.—Durante o debate de qualquer materia não poderá o deputado fallar 2.ª vez sem esgotar-se o numero dos que tiverem pedido permissão para fallar a primeira; e não se admittirá preferencia para responder.

Art. 143.—Ainda que não haja quem falle sobre as materias postas em discussão e por isso ella se não verifique, sempre se submeterá a votação na forma do regimento.

Art. 144.—Se houverem dous ou mais projectos sobre um só objecto, serão todos remettidos a uma commissão, que se nomeará por escrutinio secreto para refundil-os.

Art. 145.—Mas se algum deputado depois da refusão

insistir na preferencia de um dos projectos e a assembléa a acceitar, entrará esse projecto em discussão ordinaria, ficando os demais prejudicados; ao contrario seguirá seus tramites o refundido.

Art. 146.—Todas as questões de ordem que occorrerem nas sessões serão decididas pelo presidente; e, se, a requerimento de algum deputado, sustentado por mais de cinco votos, se recorrer da decisão para a assembléa, esta resolverá definitivamente.

Art. 147.—Não se interromperá a discussão de qualquer materia, excepto nos casos seguintes:

1.º Para offerecer emendas, artigos additivos ou substitutivos.

2.º Propôr adiamento ou preferencia.

3.º Reelamar a ordem.

Art. 148.—Quando se proposer adiamento de uma questão, será esta suspensa até que se decida se deve ou não ficar adiada.

Art. 149.—Não se admittirão nos debates discursos escriptos, mas poderão os deputados tomar as notas que quizerem para responder.

Art. 150.—Todas as veses que qualquer materia ficar adiada em razão de ter-se dado preferencia a outra, dever-se-ha continuar na discussão suspensa logo que se concluir a da preferida.

Art. 151.—A moção de preferencia não admitte emendas, nem adiamento; a de adiamento indefinido só admitte emenda de adiamento limitado.

Art. 152.—Todas as questões de ordem, adiamento, ou preferencia serão decididas na mesma sessão em que forem propostas.

Art. 152.—Se dada a hora de levantar-se a sessão houverem ainda deputados com a palavra sobre a questão de

art. antecedente, e esta não fôr prorogada entender-se-ha encerrada a discussão, e o presidente porá á votos a materia discutida.

Art. 154.—Nenhum negocio será julgado urgente se não quando fôr tal que da demora de sua decisão possa seguir-se grave prejuizo ao publico.

Art. 155.—Para dar-se urgencia em qualquer materia é necessario que algum deputado a requeira, ou o presidente a proponha e a assembléa approve.

Art. 156.—O deputado que quizer requerer urgencia usará da formula: —tenho negocio urgente.

Art. 157.—Quando algum deputado requerer a leitura de tal ou taes peças ou algum esclarecimento, a sua moção suspenderá a questão de que se tratar e será immediatamente satisfeito, se a assembléa não deliberar o contrario.

Art. 158.—O autor de qualquer emenda, art. additivo ou substitutivo, poderá retiral-o, durante a discussão.

Art. 159.—Tambem lhe será permittido que retire requerimentos, indicações ou projectos que estejam na primeira discussão, precedendo votação da assembléa; porém se outro deputado tomar o negocio como seu, seguir-se-ha a respeito d'elles os tramites ordinarios.

Art. 160.—Os projectos que entrarem em terceira discussão sò poderão ser enviados á commissão de redacção se tiverem sido approvados, nunca a outra para coordenal-o, salvo na hypothese prevista pelo art. 132.

Art. 161.—Todas as veses que a assembléa regeitar projecto apresentado por alguma commissão, immediatamente elegerá por escrutinio secreto outra para o redigir de novo, e discutir-se na forma ordinaria; se for regeitado, d'elle se não tratará mais.

CAPITULO XIII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 162.—A votação se fará por tres modos:

1.º—Pelo methodo symbolico, nos casos ordinarios.

2.º— » » nominal nos objectos de importancia.

3.º— » » d'escrutinio secreto nas eleições.

Art. 163.—Pratica-se o methodo symbolico disendo o presidente:—os senhores deputados que são de parecer tal, queiram levantar-se.

Art. 164.—Se os votos forem tão manifestos que á primeira vista se reconheça a maioria, o presidente a publicará; mas se esta for duvidosa, poderá qualquer deputado pedir que se contem os votos a fim de verificar-se a maioria.

Art. 165.—Neste caso o presidente dirá:—os srs. deputados que votarão contra queiram levantar-se, e o 2.º secretario contará os respectivos votos.

Art. 166.—Para proceder-se a votação nominal será preciso que algum deputado a requeira e que a assembléa conceda por meio de votação e sem preceder discussão.

Art. 167.—Determinada a votação nominal se porá á votos a materia; o 2.º secretario relacionará os deputados que votarem contra, os quaes se levantarão para este fim. Ambas as relações serão lidas immediatamente para verificar-se qualquer engano e serão inseridas na acta.

Art. 168.—A votação por escrutinio secreto se fará por sedulas escriptas que serão recebidas em uma urna, a qual levada á mesa, o 1.º secretario as contará, lendo cada uma de per si sob as vistas do presidente; o 2.º secretario escreverá os votos para a final serem apurados e publicado o resulta do da votação.

Art. 169.—Havendo empate em qualquer das duas

primeiras votações ficará a materia para decidir-se na sessão seguinte, na qual será posta de novo em discussão e se der-se na votação segundo empate julgar-se-ha regeitada.

Art. 170.—Nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo se não tiver assistido a discussão.

Art. 171.—Quando houverem emendas, artigos additivos ou substitutivos a qualquer artigo de projecto, parecer, requerimento ou indicação, o presidente porá a votos esse artigo, parecer, requerimento, ou indicação, tal qual estiver redigido; se não for approved entender-se-ha todo regeitado; se for approved porá a votos cada uma emenda ou artigos offerecidos de per si, ficando regeitado o artigo ou emenda em votação que não for approved.

Art. 172.—Occorrendo algumas divergentes entre si sobre o ponto da questão serão submittidas á deliberação d'assembléa afim de que a preferida possa continuar em votação conforme o artigo antecedente.

Art. 173.—O acto de votar nunca será interrompido; durante elle nenhum deputado poderá retirar-se do seu lugar e se algum o fiser será chamado a ordem.

Art. 174.—Nenhum deputado poderá protestar por escripto, ou de palavras contra as decisões da assembléa; mas poderá pedir que se declare na actao seu voto; para o que dará ao 2.º secretario no mesmo dia uma nota escripta, em que exponha as razões de sua divergencia; nunca porém o poderá faser se não estiver na occasião da votação.

CAPITULO XIV.

DA CORRESPONDENCIA D'ASSEMBLÉA COM A GERAL, GOVERNO IMPERIAL E PRESIDENTE DA PROVINCIA.

Art. 175.—A assembléa communicar-se-ha com o presidente da provincia em negocio do expediente ordinario

por intermedio do 1.º secretario em correspondencia com o secretario da mesma presidencia.

Art. 176.—Quando houver de enviar-se ao presidente da provincia alguma deputação, o 1.º secretario participará ao da presidencia que a assembléa deliberou enviar-lhe uma deputação, composta dos srs. deputados F. e F. para que o presidente designe o dia e hora em que a deputação se lhe poderá apresentar.

Art. 177.—Recebida a resposta será communicada a deputação.

Art. 178.—A remessa das leis e resoluções depois de assignadas pela mesa será feita á presidencia sob a formula seguinte:—*A assembléa legislativa provincial do Amazonas envia á presidencia a proposição junta, e pensa que tem logar a sua sancção.*

Art. 179.—Se a resolução fôr de natureza d'aquellas que não tem sancção o 1.º secretario enviará um autographo, para que o presidente da provincia a mande publicar na forma ordinaria, excepto quando o negocio fôr puramente do regimen e economia interna da assembléa, caso em que a mesa mandará publicar directamente enviando-lhes copia para os devidos effeitos.

Art. 180.—Quando o presidente da provincia negar a sancção a qualquer lei ou resolução, e a fizer voltar a assembléa, será logo enviada com as observações do mesmo presidente a uma commissão de cinco membros, nomeada por escrutinio secreto para dar seu parecer com urgencia.

Art. 181.—Sendo apresentado o parecer será dado para ordem do dia seguinte e nas discussões serão guardadas as regras prescriptas para as discussões ordinarias; podendo entretanto cada deputado fallar as vezes que quizer; a discussão, porem, impreterivelmente será encerrada no mesmo dia.

Art. 182.—Se o resultado da votação fôr de accordo com as observações do presidente, o 1.º secretario fará constar ao da presidencia para seu conhecimento.

Art. 183.—Quando, porém, a lei ou resolução fôr adoptada tal qual, ou modificada no sentido das razões pelo presidente allegadas, por dous terços de votos dos membros presentes d'assembléa, será reenviada ao presidente da provincia para sancionar: se não for adoptada não poderá ser novamente proposta na mesma sessão.

Art. 184.—Se o presidente negar a sancção por entender que a lei ou resolução offende os direitos d'alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8 do art. 10 da lei de 12 de agosto de 1834, ou os tratados feitos com as nações estrangeiros, e a assembléa julgar o contrario por dous terços de votos, como no artigo precedente com as razões que tiver allegado, levará ao conhecimento do governo e da assembléa geral para decidir si deve ou não ser sancionada aquella lei ou resolução.

Art. 185.—O presidente da provincia dará ou negará a sancção no prazo de dez dias, não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso e, quando tendo-lhe sido reenviada a lei como determina o art. 183, recusar sancional-a, assembléa a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o presidente da mesma assembléa.

Art. 186.—A communicacção d'assemblea provincial com a geral e com o imperador será feita por meio de officios assignados pela mesa e dirigidos ao 1.º secretario de cada uma das camaras e ao respectivo ministro e secretario de Estado.

Art. 187.—Quando fôr apresentada alguma moção para se dirigir mensagem ou felicitação ao governo ou ao presidente da provincia, será logo posta em discussão e sendo appro-

vada o presidente da assembléa nomeará a commissão que deverá dirigir a mensagem, quando não deva ser feita pela mesa.

CAPITULO XV

DA POLICIA E ECONOMIA DA CASA.

Art. 188.—Na sala das sessões da assembléa em logar conveniente e elevado estará collocado o retrato do Imperador do Brasil debaixo de docel; conservando-se ordinariamente cerradas as cortinas, excepto no dia da abertura e encerramento da assembléa.

Art. 189.—Tanto as portas do paço d'assembléa, como as das galerias estarão abertas durante as sessões.

Art. 190.—Havendo sessão secreta á requerimento de algum deputado, approvado pela assembléa, o presidente mandará despeja as galerias e fechar as portas da casa em quanto se discutir a materia que motivou o requerimento.

Art. 191.—Os continuos não consentirão que entre pessoa estranha no paço da assembléa, nem armada, nas galerias.

Art. 192.—Quaesquer pessoas poderão assistir as sessões, comtanto que estejam desarmadas e decentemente vestidas, guardem o maior silencio e não deem signal algum de approvação ou desapprovação ao que se passar na assembléa, conservando-se separadas dos deputadas.

Art. 193.—Os continuos farão sahir das galerias os espectadores que perturbarem a sessão.

Art. 194.—Se houverem gritos, violencias ou ameaças contra os membros da assembléa para influir no exercicio de suas funções, os perturbadores serão immediatamente presos por ordem da commissão de policia, a qual com as informações necessarias os remetterá a autoridade compe-

vada o presidente da assembléa nomeará a commissão que deverá dirigir a mensagem, quando não deva ser feita pela mesa.

CAPITULO XV

DA POLICIA E ECONOMIA DA CASA.

Art. 188.—Na sala das sessões da assembléa em logar conveniente e elevado estará collocado o retrato do Imperador do Brasil debaixo de docel; conservando-se ordinariamente cerradas as cortinas, excepto no dia da abertura e encerramento da assembléa.

Art. 189.—Tanto as portas do paço d'assembléa, como as das galerias estarão abertas durante as sessões.

Art. 190.—Havendo sessão secreta á requerimento de algum deputado, approvado pela assembléa, o presidente mandará despeja as galerias e fechar as portas da casa em quanto se discutir a materia que motivou o requerimento.

Art. 191.—Os continuos não consentirão que entre pessoa estranha no paço da assembléa, nem armada, nas galerias.

Art. 192.—Quaesquer pessoas poderão assistir as sessões, comtanto que estejam desarmadas e decentemente vestidas, guardem o maior silencio e não deem signal algum de approvação ou desapprovação ao que se passar na assembléa, conservando-se separadas dos deputadas.

Art. 193.—Os continuos farão sahir das galerias os espectadores que perturbarem a sessão.

Art. 194.—Se houverem gritos, violencias ou ameaças contra os membros da assembléa para influir no exercicio de suas funcções, os perturbadores serão immediatamente presos por ordem da commissão de policia, a qual com as informações necessarias os remetterá a autoridade compe-

tente a fim de que sejam processados e punidos na forma da lei.

Art. 195.—Quando houver tumulto no recinto da assembléa ou nas galerias poderá o presidente suspender ou levantar a sessão, como melhor lhe parecer; fazendo esta declaração e deixando a cadeira ao mesmo tempo.

Art. 196.—Se algum deputado commetter no paço da assembléa excesso, digno de mais severo castigo que simples correção, a commissão de policia conhecerá do facto e dará conta a assembléa para que esta delibere o que se deverá fazer.

Art. 197.—As petições que houverem de ser apresentadas á assembléa deverão ser selladas, assignadas por seus autores e reconhecidas as assignatras por tabellião publico.

Art. 198.—Os papeis archivados na secretaria da assembléa não poderão ser communicados a pessoa alguma de fóra senão por meio de certidão mandada passar pelo 1.º secretario se a assembléa não tiver deliberado que se guarde em segredo.

Art. 199.—A' commissão de policia incumbe dar as providencias para que se mantenha boa ordem dentro do paço da assembléa para o que todos os empregados da caza lhe serão subordinados e cumprirão suas ordens.

Art. 200.—No intervallo das sessões o 1.º secretario dará as providencias que as circumstancias exigirem a bem do serviço da secretaria, e conservação dos moveis do paço d'assembléa.

Art. 201.—As despesas d'assembléa serão pagas pela thesouraria provincial á vista de contas e folhas mensaes, processadas na secretaria e assignadas pelo 1.º secretario, que as remetterá directamente á mesma thesouraria.

Art. 202.—O subsidio e ajuda de custo vencidos pelos deputados serão pagos na secretaria d'assembléa pelo thesoureiro da fazenda provincial.

Art. 203.—O porteiro fará as despesas miudas á vista de pedido seu, rubricado pelo 1.º secretario para o que a thesouraria provincial lhe prestará um supprimento, ficando elle obrigado á legalisar a despeza do mez findo antes de receber supprimento para o seguinte.

Art. 204.—O 1.º secretario mandará faser inventario dos moveis pertencentes ao paço da assembléa, que será lançado em livro competente, addicionando-se [no principio de cada sessão os objectos adquiridos de novo, e dando-se a consumo os que estiverem deteriorados.

CAPITULO XVI

DA FORMA DO PROCESSO PARA O JULGAMENTO DOS MAGISTRADOS.

Art. 205.—Quando a assembléa se converter em tribunal de justiça para julgar os magistrados na conformidade do art. 11 §7 do acto addicional á constituição do imperio, se regerá pelas seguintes regras:

Art. 206.—Lida a queixa em sessão na hora do expediente será enviada com os documentos que a instruirem, á commissão de poderes e infracção da constituição e das leis para dar sobre ella o seu parecer.

Art. 207.—Apresentado o parecer, e opinando a commissão que ha materia para processo, o presidente d'assembléa, aprovado que seja o mesmo parecer, fará extrahir copia da queixa e dos documentos que a acompanharem, e a remetterá por intermedio do 1.º secretario ao accusado para que responda sobre ella em quinze dias improrogaveis, juntando-se á queixa original, certificado do continuo da secretaria, de que essas copias foram entregues ao interessado.

Art. 208.—Dada a resposta pelo accusado ou se a não der, esgotado o praso marcado, o presidente fará autoar pelo 1.º secretario todas as peças instructivas da questão, procederá ás diligencias de que tratam os arts. 80 e 142 do cod. do proc. eriminal e outras que julgar precisas para esclarecimento do facto.

Art. 209.—Concluidas as diligencias dará o presidente parte á assembléa que o processo da instrucção se acha prompto e esta elegerá em acta contiuuo e por eserutinio secreto tres deputados — juizes — para tomarem conhecimento d'elle e conforme as provas addusidas pronunciarão ou não o reo.

Art. 210.—Decretada a pronuncia será esta intimada ao interessado por um dos empregados da secretaria, que para isso for commissionedo pela mesa e communicada por copia ao presidente da provincia para os devidos effeitos.

Art. 211.—Immediatamente o presidente mandará abrir vista do processo á parte accusadora para offerecer o seu libello no praso de tres dias.

Art. 212.—Se dentro deste praso não offerecer o libello será lançada da accusação por despacho do presidente, proferido nos autos; e designado um dos membros da assembléa que lhe parecer mais apto para promotor da justiça no tribunal, lhe mandará dar vista dos autos para offerecer o libello dentro do praso do art. antecedente.

Art. 213.—Offerecido o libello, o presidente mandará pelo empregado da secretaria commissionedo notificar o reo, ou a seu legitimo procurador para contrarial-o se quiser, e produsir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no praso de oito dias que poderá rasoavelmente ser prorogado.

Art. 214.—Decorrido este praso, na sessão que para

os que forem vencidos na votação additar á sua assignatura esta declaração.

Art. 220.—Esta sentença será intimada ao reo, do modo igual ao da pronuncia e será immediatamente levada por copia ao presidente da provincia para que tenha a sua execução.

Art. 221.—Havendo empate na votação seguirse-ha a parte mais favoravel ao reo.

Art. 222.—São causas legitimas de suspeição para que os deputados não possam servir no processo do accusado, a inimidade capital, amisade intima, parentesco de consanguinidade ou afinidade, até segundo gráo, de alguma das partes; terem com algum d'elles demandas intentadas antes da apresentação da queixa, ou deposto como testemunhas no processo de instrucção.

Aquelles a quem assistirem estas causas, considerar-se-hão impedidos e as partes os poderão recusar por ellas, devende neste caso decidir a assemblèa sobre a procedencia da suspeição.

Art. 223.—Além disto terão tambem as partes o direito de recusar na occasião do julgamento do accusado e antes que tenham principio os actos de que trata o art. 214, até dous deputados sem dar os motivos de sua recusa.

Art. 224.—Prescindir-se-ha da audiencia do accusado para a formação da culpa quando estiver fora do districto d'esta, ou quando não se souber o logar certo de sua residencia.

Art. 225.—Só serão recebidas e tomadas em consideração as queixas que se apresentarem com as solemnidades exigidas pelos arts. 79 e 152 do cod. do proc. criminal.

Art. 226.—Quando os magistrados sobre que versarem as queixas estiverem ou residirem fora da capital ser-lhe-hão

enviadas as copias de que trata o art. 207, pelo correio, e devidamente registradas, devendo ser junta á mesma queixa, a cautella deste em que conste a entrega. Do mesmo modo serão feitas as notificações para o julgamento, marcando-se-lhes um praso razoavel em que deverão comparecer.

Art. 227.—Tambem por este modo se farão as intimações da pronuncia e sentença quando forem dadas em ausencia dos accusados, enviando-se-lhes copia destas por intermedio do 1.º secretario.

Art. 228.—A formula dos termos e autos do processo será a mesma usada nos tribunaes judiciarios, sendo aquelles escriptos pelo 1.º secretario.

CAPITULO XVII.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES E LICENÇAS DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DA ASSEMBEÁ.

Art. 229.—A secretaria d'assembléa terá um official, um amanuense e um porteiro que servirá de continuo, os quaes perceberão os vencimentos marcados por lei.

Art. 230.—O official sob a direcção do 1.º secretario fará a distribuição dos trabalhos da secretaria pelos empregados que lhe serão immediatamente subordinados e responderá por todos os papeis que lhe forem entregues, dos quaes se fará inventario em livro proprio.

Art. 231.—O amanuense executará os trabalhos que lhe forem distribuidos e substituirá o official nos seus impedimentos.

Art. 232.—O porteiro terá á seu cargo a guarda dos moveis pertencentes á assembléa e o cuidado de acceio e limpeza da casa.

Art. 233.—Abrirá a sala das sessões antes da hora marcada para estas e a fechará depois de se retirarem os deputados. A secretaria será aberta ás nove horas da manhã e fechada ás tres da tarde de todos os dias uteis.

Art. 234.—Os logares vagos serão providos pela assembléa sob proposta da mesa quando esteja reunida, ao contrario pelo presidente d'assembléa interinamente sob informação do 1.º secretario ou do official na falta d'este.

Art. 235.—Se no intervallo das sessões algum empregado pedir demissão será logo desligado do serviço da secretaria e a assembléa resolverá sobre esta petição em sua proxima reunião, podendo entretanto o presidente da mesma nomear quem o substitua interinamente, do que dará conhecimento ao presidente da provincia por intermedio do 1.º secretario para os effeitos legais.

Art. 236.—Os titulos dos empregados serão passados pela secretaria d'assembléa e assignados pela mesa, devendo os da nomeação interina ser assignados pelo presidente da assembléa quando esta não estiver reunida.

Art. 237.—As licenças serão concedidas nos termos da lei provincial n. 30 de 23 de setembro de 1854 pela mesa da assembléa estando reunida, ao contrario pelo presidente da mesma sob informação do 1.º secretario ou do official na sua falta.

Art. 238.—A mesa é autorizada á contractar durante as sessões os serventes que forem necessarios para o serviço dellas mediante paga rasoavel.

Art. 239.—Os empregados que commetterem faltas no cumprimento de seus deveres serão admoestados, reprehendidos e suspensos até oito dias pelo 1.º secretario ou na sua falta pelo official; não sendo isto bastante a mesa dará parte á assembléa para serem punidos mais severamente.

Art. 240. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste regimento pertencer que o cumpram e guardem tão inteiramente como n'elle se contem.

O secretario da presidencia da provincia o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no paço d'assembléa legislativa da provincia do Amasonas em a cidade de Manáos, aos 24 de Maio de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

CLEMENTINO JOZE PEREIRA GUIMARÃES.

Raimundo Henrique da Costa, o fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Amasonas aos 28 de Maio de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX

1872

PARTE I

LEI N.º 246 — DE 1.º DE JUNHO DE 1872.

Autorisa o presidente a aposentar Antonio José Ribeiro de Lucena Cascaes, porteiro da thesouraria da fazenda provincial com o ordenado integral.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.—O presidente da provincia, fica autorizado a aposentar a Antonio José Ribeiro de Lucena Cascaes, porteiro da thesouraria da fazenda provincial, com o ordenado integral da tabella—A—annexa ao regulamento n. 17 de 1.º de agosto de 1867.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manãos, ao 1.^o dia do mez de Junho do anno de 1872, 51.^o da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE^o DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Eduardo Frederico Banks Junior a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada em 1.^o de Junho de 1872.

No impedimento do Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

COLLECCÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XX.

1872

PARTE I.

LEI N. 247—DE 1 DE JUNHO DE 1872

Promulga o Código de Posturas Municipaes da Cidade de Manáos.

O BACHAREL JOSÉ DE MIRANDA DA SILVA REIS, COMMENDADOR DA IMPERIAL ORDEM DA ROZA, OFFICIAL DA IMPERIAL DO CRUZEIRO, CAVALHEIRO DA DE S. BENTO D'AVIZ, CONDECORADO COM AS MEDALHAS DO MERITO MILITAR E DA CAMPANHA NO PARAGUAY, GENERAL PRESIDENTE E COMMANDANTE DAS ARMAS DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial, sob proposta da Camara Municipal da capital, decretou as seguintes

POSTURAS

TITULO I.

Aformoseamento e regularidade da cidade e suburbios.

Art. 1.—Sem previa licença da camara e alinhamento dado pelos empregados competentes, não se dará começo, dentro dos limites da cidade, a qualquer edificio ou muro nem reconstrucção d'elles; e sempre que for possível

buscará o projectado edificio ou muro a altura do que lhe fór annexo, de apparencia mais elegante, não tendo porrem os edificios menos de cinco metros de altura na parede da frente sendo terreos, a mesma altura os assobradados a contar do travejamento ao soalho, e nove metros os sobrados; devendo ter as portas nunca menos de tres metros de altura e as janellas dois metros e cincoenta centimetros sobre um metro e vinte e cinco centimetros de largura.

O contraventor será multado em trinta mil réis e o dobro na reincidencia, demolida a obra á sua custa.

§ 1.—Os proprietarios, apresentando o risco e desenho exterior da obra que desejam construir, deverão requerer á camara, o alinhamento necessario afim de que, approvados pela camara taes desenhos, ella conceda o referido alinhamento.

§ 2.—A multa deste artigo se fará extensiva á aquelles que sem consentimento se afastarem do risco, desenho e alinhamento approvados pela camara.

Art. 2.—Dentro dos limites da cidade, os terrenos por edificar deverão ser amurados ou cercados por seus donos dentro do prazo de um anno, sob pena da multa de mil réis por metro de frente, e o dobro nas reincidencias.

Art. 3.—Fica prohibido d'ora em diante, nas ruas dos Remedios, Boa-Vista, Espirito Santo, Marcilio Dias, Flores, Imperador, Brazileira, Manãos até o Atterro, Henrique Martins, Cinco de Setembro, S. Vicente, Independencia e Travessas que lhes são correspondentes, e em todas as Praças, a edificação de casas cobertas de palha; sob pena de demolir-se a obra por conta de quem a fizer e sujeito a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 4.—É prohibido faser escavações, quebrar ou tirar pedras em todo o littoral da cidade, maxime d'aquellas

que servem de segurança ás barrancas e impedem as escavações das aguas pluviaes.

O infractor incorrerá na multa de dez mil réis ou dois dias de prisão, além de ser obrigado a repôr em seus lugares as pedras tiradas.

Art. 5.—Dentro do municipio ninguem poderá, em estradas, margens de rios ou terras devolutas cortar arvores, quer sejam fructíferas ou não.

O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Esta disposição não se entende para os lugares em que seja preciso edificar ou faser aberturas de ruas, estradas ou caminhos publicos.

Art. 6.—Nos terrenos e estradas publicas não é permitido faser-se escavações para tirar terra, barro ou areia, sob pena de pagar o infractor a multa de dez mil réis ou tres dias de prisão.

§ Unico—Permitte-se porem, nos lugares que a camara designar faser desmoronamentos de modo a nivellar os terrenos e estradas, não causando isso prejuizo aos terrenos visinhos, sob pena da multa do presente artigo.

Art. 7.—Fica prohibido o corte de arvores ou varas maiores de dois metros em todas as margens de riachos ou igarapés dentro dos limites da cidade e suburbios, em uma zona de quatorze metros de largura a partir do leito dos mesmos riachos ou igarapés.

O infractor incorrerá na pena de vinte mil réis de multa ou cinco dias de prisão.

§ 1.—Nesta mesma pena incorrerão aquelles que fizerem escavações nesses lugares, revolverem lama, deitam lixo, pedras, páos, cousas putridas ou qualquer outra materia, que possam alterar a passagem das aguas.

§ 2.—Tambem fica prohibido o corte de arvores nas margens dos igarapés das cachoeiras grande e pequena contiguas a esta cidade, principalmente nos lugares que servem de logradouros publicos.

O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 8.—É prohibida a abertura de buracos nas ruas e praças para fincar páos, levantar andaimes ou outra qualquer obra sem previa licença da camara.

O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis ou dois dias de prisão.

§ Unico.—Em cada extremidade dos andaimes, é o dono da obra obrigado a conservar, durante a noite, dois lampeões acesos, sob pena da multa de cinco mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 9.—Todo aquelle que causar damno ás calçadas, pontes, muros, edificios publicos, ou particulares, plantações das ruas e praças, prender, encostar animaes ou depositar quaesquer objectos nos arredores, será multado em vinte mil réis ou quatro dias de prisão e o dobro nas reincidencias.

Art. 10.—A camara mandará fazer, em livro proprio, o lançamento do nome das ruas e praças d'esta cidade, de conformidade com os já adoptados; bem como a numeração de todas as casas.

Aquelle que alterar ou destruir de qualquer modo os nomes e numeros das ruas, praças e cazas, será multado em cinco mil réis ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 11.—As ruas que de novo se abrirem e as que ainda não tiverem edificação, deverão ter de largura dezeseis metros de casa á casa, dando-se para as testadas ou pas-

seios dois metros de cada lado e serão sempre em linha recta.

Art. 12.—Os que por meio de entulhos, escavações ou quaesquer objectos obstruirem as ruas, serão multados em trinta mil réis e o dobro na reincidencia, sendo obrigado a remover por sua conta os dítos objectos no prazo improrogavel que lhes fôr marcado pelo fiscal.

Art. 13.—Nas ruas que se forem calçando, serão os donos dos predios n'elles situados obrigados a fazer, dentro do prazo que lhes fôr marcado pela camara, os passeios ou testadas de suas casas com os materiaes geralmente adoptados pela camara para outros passeios ou testadas, salvo se for o morador reconhecidamente pobre, em cujo caso será o passeio feito pela camara.

Os contraventores soffrerão a multa de trinta mil réis se, findo o prazo, não estiverem concluidos e igual pena em cada novo prazo que lhes fôr concedido.

Art. 14.—Os moradores das casas d'esta cidade, são obrigados a conservar sempre limpos os passeios das mesmas.

Aos contraventores a multa de dez mil réis e o dobro na reincidencia, e neste caso o fiscal da camara mandará fazer a limpeza a custa do infractor.

Quando o morador for reconhecidamente pobre a limpeza será feita pela camara.

Art. 15.—A limpeza das praças, estradas e ruas ficará a cargo da camara, devendo o seu fiscal prover o que fôr necessario para este ramo de serviço publico que deverá ser feito opportunamente dentro do anno.

TITULO II.

Commodo e segurança publica.

Art. 16.—Os proprietarios de casas, muros ou qual-

quer edificio que ameace ruina ou estejam desaprumados, serão compellidos pela camara para, dentro do praso que lhes fôr marcado, praticarem a demolição, sob pena de multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 17.—Qualquer mestre d'obras que edificar alguma parede ou muro de alvenaria ou de madeira, sem alicerces solidos, e depois de examinados por peritos, será multado em trinta mil réis e compellido a demolir a obra defeituosa para a pôr nas condições necessarias, tudo á sua custa.

Art. 18.—São prohibidas nas casas d'esta cidade, quer particulares ou de propriedade publica, as portas e janelas que abram para fóra, e igualmente a collocação de degrãos na frente da porta da rua, impedindo o transito publico.

Os donos das que actualmente existem n'estas condições, serão compellidos pela camara a demolil-os e reconstruir, de acordo com o respectivo engenheiro, no prazo que lhe fôr marcado, sob pena da multa de vinte mil réis ou cinco dias de prisão.

Art. 19.—Ficão prohibidos os canos nos telhados que, do alto precipitem á rua as aguas pluviaes.

Os donos dos predios são obrigados a collocar calhas e canos adaptados a receber e dar esgoto ás aguas por dentro ou junto a parede, de modo a despejarem ao nivel dos passeios ou nos canos da servidão dos mesmos predios.

O infractor incorrerá na multa de vinte mil réis ou cinco dias de prisão, intimados a faser o melhoramento dentro do prazo que lhe fôr marcado.

Art. 20.—Não é permittido, nas ruas, praças e portos a conservação de volumes e objectos ainda mesmo do commercio de qualquer qualidade que seja, mais que o tempo necessario para descanso dos conductores.

O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 21.—É prohibido transitarem pelos passeios das casas as pessoas que carregarem volumes de qualquer natureza que seja ou ali deposital-os.

Aos infractores a multa de dois mil réis ou um dia de prisão, e quando o deposito exceda de seis horas de estada do objecto, será a multa elevada a vinte mil réis ou cinco dias de prisão, fazendo-se a remoção a custa do dono.

Art. 22.—Os objectos, volumes ou qualquer artigo de industria ou commercio, que se descarregarem nas rampas, caes ou outros pontos da cidade, não poderão ali ser conservados alem do dia da mesma descarga, salvando-se porém sempre o transito publico sob pena da multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia, imposta a seus donos.

Art. 23.—Fica prohibido o embarque e desembarque de madeiras, pedras ou outros objectos pezados, que impedirem o transito, nas rampas das praças da Imperatriz e de Tamandaré e caes que lhes são prolongados a menos que não sejam transportados á proporção que os mesmos objectos se forem embarcando para o transporte ou vehiculo que tiver de conduzil-os ao lugar de seu destino.

Ao contraventor a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 24.—Fica prohibido cravar pregos, argolas ou estacas nos caes e rampas da cidade para amarrar embarcações, sob pena de cinco mil réis de multa e o dobro na reincidencia.

§ 1.—Os botes ou barcos que estiverem presos a esses lugares, serão apprehendidos até a satisfação da multa.

§ 2.—Só é permittido conservarem-se atracados aos caes e rampas d'esta cidade, os botes, barcos ou qualquer em-

barcação, o tempo necessario para receberem cargas e passageiros ou descarregarem.

Os que excederem d'esse tempo pagarão dez mil réis de multa, se as embarcações forem pequenas, e vinte mil réis se de maiores dimensões e callados.

Art. 25.—Fica prohibido o ensino de animaes para vehiculos, nas ruas e praças da cidade e somente permitido nas estradas, sendo pela infracção o conductor d'elles multado em cinco mil réis ou dois dias de prisão, apprehendido o animal ou vehiculo até satisfação da multa.

Art. 26.—E' prohibido estabelecer-se fabricas de fogos artificiaes, dentro da cidade.

Os lugares para esse fim destinados são á occidente, alóm do perimetro da cidade.

Aos contraventores a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 27.—Os estabelecimentos de industria cujos trabalhos possão encommodar ou prejudicar os habitantes da cidade, sò poderão fundar-se para o futuro em lugares para esse fim destinados, no littoral da cidade ou alóm do seu perimetro.

Aos contraventores a multa de trinta mil réis e o dobro na reincidencia no fim de cada prazo que lhes for marcado para sua mudança.

Art. 28.—Os possuidores de terrenos com plantações de qualquer natureza nas immediações da cidade e nas estradas, são obrigados a conserval-os cercados.

Art. 29.—Os conductores de carroças, carros ou vehiculos, deverão traser seus animaes enfreados e guial-os pela arreata a fim de não offenderem pessoa alguma, desviando-se de outros que encontrarem, o espaço conveniente.

Aos infraectores a multa de cinco mil rs. e o dobro na reincidencia, ficando o carro depositado até opagamento da multa.

§ 1. — As pessoas que forem conductoras de carros, sege ou qualquer transporte, deverão guial-os dando a direitas a outras que encontrarem.

As seges publicas e particulares só poderão andar a trote e trarão lanternas azezas nas noites d'escuro.

Os carros, carroças etc., andarão sempre a passo, trazendo os animaes um chocalho no pescoço.

Os seus donos, na infracção, pagarão a multa de dez mil réis, ficando depositado o vehiculo até a satisfação da multa.

§ 2. — Os carros ou carroças que transitarem pelas ruas, praças e estradas, deverão ter as rodas moveis e o eixo fixo, e aquellas com chapas de ferro que as circulem e com pregarias nas escarvas.

Os contraventores pagarão dez mil réis de multa e o dobro na reincidencia, ficando depositado o carro até a satisfação da multa.

§ 3. — Ficão sujeitos a multa de cinco mil réis os donos de carros ou carroças que chiarem pelas ruas ou praças da cidade apprehendendo-se o carro até a satisfação da multa.

Art. 30. — As pessoas alienadas ou affectadas de elephantiasis ou outras molestias contagiosas, quer sejam livres ou escravas, não poderão transitar pela cidade e as que por falta de meios não poderem ser tratadas em suas casas, a camara as mandará recolher á algum estabelecimento ou lugar que fôr para esse fim designado.

Serão considerados contraventores aquelles á quem pertenção esses individuos, e multados em trinta mil réis ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 31. — Os donos de carroças de conducção de agua serão obrigados a conservar cheias suas pipas á noite e comparecer com ellas ao lugar de incendio sob pena de multa de vinte mil réis.

§ Unico. — A camara dará de premio vinte mil réis a primeira pipa de agua que se apresentar no lugar do incendio sendo de noite; e dez mil réis se for de dia.

Art. 32. — E' prohibido apitar-se ou usar dos signaes das patrulhas e rondas, excepto o caso de pedir soccorro. Aos contraventores a multa de cinco mil réis.

Art. 33. — As casas de commercio onde haja á venda bebidas espirituosas, e as de jogo licito, só poderão conservar-se abertas até as dez horas da noite.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis.

Art. 34. — A pessoa que apagar a luz ou quebrar vidros dos lampeões da illuminação publica ou causar outro qualquer prejuizo será multado em dez mil réis ou tres dias de prisão, pertencendo ao denunciante, metade do valor da multa.

Art. 35. — Não é permittido soltar nas ruas da cidade o fogo de artificio denominado busca-pés.

Os contraventores incorrerão na multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 36. — E' prohibido assoalhar-se a roupas ás janellas, ruas e praças, armar cordas para estendel-as nos mesmos lugares, bem como laval-as nos igarapés que cortam esta cidade, e só poderá faser-se nos lugares que para isso forem designados pela camara municipal.

Os contraventores pagarão cinco mil réis de multa ou dois dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 37. — Ninguem poderá disparar armas de fogo dentro da cidade e suburbios; bem com flechas.

Ao contraventor a multa de cinco mil réis, sendo de dia, de dez mil réis sendo de noite e o dobro na reincidencia.

Art. 38. — As boticas e drogarias deverão conservar-se aberta até as dez horas da noite e seus donos são obrigados

abril-as a qualquer hora da noite para promptificarem as receitas ou pedidos que lhes forem enviados; no caso de inracção testemunhada, pagarão vinte mil réis de multa e o dobro na reincidencia.

§ 1.—Fica prohibido aos boticarios ou droguistas vender remedios ou drogas corruptas, falsificadas ou inutilisadas, bem como introduzir nos remedios mais ou menos drogas ou diversas outras das que contiver a receita ou pedido, sob pena de vinte mil réis de multa ou cinco dias de prisão e o dobro nas reincidencias.

§ 2.—Tambem é vedado aos mesmos boticarios e droguistas, vender á escravos e pessoas desconhecidas, drogas venozas ou toxicas sem formula ou receita de medico, sob pena de soffrerem as multas do artigo antecedente além de outras penas em que possam incorrer pelas leis criminaes.

Art 39.— Fica prohibido d'ora em diante tirar-se agua no igarapé do Atterro para ser vendida a população e bem assim n'elle lavar roupa, cavallos e outros animaes.

Ao infractor cinco mil réis de multa ou dois dias de prisão.

Art. 40. — Não é permittido fincar-se nas praias dos portos da cidade, moirões permanentes ou estacas para amarrar embarcações.

Ao contraventor cinco mil réis de multa e o dobro na reincidencia, além da perda da estaca ou moirão.

TITULO III.

Limpeza publica.

Art. 41. — Fica prohibido todo o despejo de qualquer natureza que seja nas ruas, pontes, praças, rampas e caes d'esta cidade.

Ao contraventor a multa de vinte mil réis e a remoção do despejo feita a sua custa, e sendo o contraventor famulo soffrerá tres dias de prisão e applicavel a multa á pessoa a cujos serviços se achar.

Art. 42.—Os canos das casas só deverão despejar as aguas pluviaes para as ruas e nunca immundicias de qualquer natureza.

O morador do predio onde se der a infracção d'esta postura, soffrerá a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 43.—Ninguem consentirá defronte de sua morada, animal algum morto, ou qualquer objecto immundo que exhale máo cheiro.

O morador sob pena de multa de cinco mil réis dará parte á camara afim de que esta tome providencias no sentido da remoção ou enterramento do animal.

Sabendo-se quem alli o lançou será este multado em dez mil réis e a despesa da remoção á sua custa ou quatro dias de prisão se não poder pagar a multa; o dobro destas multas nas reincidencias.

Art. 44.—A correnteza do rio no littoral da cidade é o lugar proprio para o despejo das materias fecaes; e só poderá ser feito o despejo das nove horas da noite em diante até a madrugada, em vasos proprios para não exhalar máo cheiro.

Os contraventores serão prezos por dois dias ou multados em cinco mil réis.

Art. 45.—Os conductores de carroças ou de qualquer outro receptaculo de lixo, estrumes ou materias fecaes para despejo deverão não deixar derramar pelas ruas, dando porem este caso, immediatamente devem limpar o que cahir.

Aos contraventores a multa de quatro mil réis ou dois dias de prisão.

Art. 46.—Os donos de terrenos alagados ou pantanosos em que existem immundicias, são obrigados, no prazo de seis mezes, a cercal-os, e atterral-os para tornarem-se limpos e salubres.

Aos contraventores a multa de trinta mil réis e o dobro no fim de oito dias depois de intimada a ordem se não derem começo aos beneficios dos mesmos terrenos.

Art. 47.—Ninguem poderá conservar agua ou qualquer liquido deteriorado, lixo ou immundicias aglomeradas, nas casas de suas moradas, lojas, tavernas, officinas ou quaesquer outros estabelecimentos.

Ao contraventor a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão, fazendo-se a remoção á sua custa.

Art. 48.—E' prohibido embaraçar o escoamento das aguas pluviaes, de terrenos ou predios visinhos que corram naturalmente, haja ou não servidão estabelecida, afim de serem as mesmas aguas encanadas com presteza para as ruas, praças e estradas.

Aos contraventores a multa de dez mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 49.—E' igualmente prohibido estreitar, fazer ou edificar obras sobre os caaos ou vallas publicas, incorrendo o infractor na pena de dez mil réis e a demolição da obra á sua custa.

Art. 50.—Os entulhos provenientes de qualquer obra, edificação ou demolição, lançados juntos a mesma, serão tirados no prazo de tres dias contados d'aquelle em que ella terminar.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia, e a remoção feita a sua custa.

§ Unico.—Nas mesmas penas incorrerão as pessoas ou corporações á quem competir a remoção dos entulhos que existirem nas ruas e praças publicas, os quaes serão removidos dentro de um mez, depois de intimdos pelo fiscal.

Art. 51.—Os moradores dos predios d'esta cidade são obrigados á conservar limpos os quintaes respectivos e a remover as materias excrementicias para o lugar designado no art. 44.

Os infractores pagarão dez mil réis de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 52.—Os igarapés dos Remedios, Espirito Santo e S. Vicente, que cortão esta cidade deverão ser limpos todos os annos, pelo menos duas vezes, á custa da camara, a fim de desinfectal-os de quaesquer immundicias que, estagnadas, possam causar insalubridade publica, bem como roçar e queimar as matas em tempo proprio, de forma que no principio da enchente se conserve todo o espaço sempre limpo.

Aquelles que forem encontrados a fazer n'elles despejos ou obstrucção, por meio d'entulhos, serão multados em trinta mil réis ou oito dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 53.—Ficão sujeitas á inspecção do fiscal da camara as cocheiras e cavallariças que existirem dentro da cidade, as quaes seus donos trarão sempre limpas.

Aos contraventores a multa de dez mil réis e o dobro na reincidencia.

TITULO IV.

Art. 54.—Ninguem poderá abrir ou conservar aberta casa de commercio qualquer que seja, fabricas e officinas, boticas, drogarias casas de saude, hospedarias, hoteis, casas de fogos não prohibidos, escriptorios commerciaes, armazens de depositos e quaesquer outros estabelecimentos su-

jeitos á impostos geraes ou provinciaes sem previa licença da camara e pagamento da taxa respectiva, fixada na lei do orçamento municipal a qual deverá ser satisfeita no mez de julho de cada anno e na occasião da abertura da casa de commercio, fabrica etc.

Aos contraventores a multa de trinta mil réis e o dobro nas reincidencias.

§ Unico. — Nas mesmas penas incorrerão os que em particular venderem generos sem previa licença da camara tirada nas epochas referidas no artigo antecedente.

Art. 55. — Deverão ser aferidos pelos padrões da camara todos os pesos e medidas de que se servirem os commerciantes para a venda de suas mercadorias.

Aos contraventores a multa de dez mil réis, se feita a aferição estiverem exactos com os padrões, e de vinte mil réis ou oito dias de prisão e o dobro nas reincidencias se não estiverem conformes.

Art. 56. — Todos os annos nos mezes de janeiro e fevereiro se farão na camara as aferições, pelos respectivos empregados que para esse fim annunciara o dia em que deve principiar esse trabalho que será feito das 9 horas da manhã até as tres da tarde em dias uteis.

Os contraventores pagarão dez mil réis de multa ou tres dias de prisão.

§ 1. — Sob pretexto algum poderá o aferidor recusar-se a aferir os pesos e medidas que lhe forem apresentados, podendo as pessoas que se julgarem prejudicadas apresentar suas reclamações ao fiscal para trazel-as ao conhecimento da camara e esta dar as providencias que julgar convenientes.

§ 2. — O aferidor pagará a multa de dez a trinta mil

réis quando se provar, sem motivo justificado, sua negligencia no cumprimento de seus deveres.

Art. 57. — Nos mezes de janeiro e julho de cada anno se matricularão na camara municipal todos os carros, seges e carruagens de luxo, carroças ou qualquer outro vehiculo de transporte ou conducção de cargas, agua etc. que transitarem pela cidade.

As carroças ou qualquer outro vehiculo terão uma chapa de metal com o numero da matricula para ser pregada na parte posterior. Os transportes de luxo ou de aluguel serão numerados somente.

Aos contraventores a multa de vinte e cinco mil réis e o dobro nas reincidencias, devendo aquelles nessa occasião ser numerados e matriculados, ficando em deposito até o pagamento.

§ Unico. — Os mesmos carros, transportes etc. que forem postos em serviço fóra dos referidos mezes serão matriculados n'essa occasião ou sujeitos as multas do presente artigo.

Art. 58. — Aos fiscaes no exercicio de suas funcções serão facultadas as licenças quando as exigirem, salvo se houver motivo justo para negal-as, caso em que as apresentarão dentro de vinte quatro horas depois da intimação.

Aos infractores a multa de trinta mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 59. — Qualquer que seja a obra de ouro ou prata exposta a venda terá uma marca especial indicativa do vendedor e outra do quilate do ouro ou do dinheiro da prata.

Exceptua-se desta 2.^a marca a obra que não for fabricada no municipio. No acto de requerer-se a licença o vendedor fará conhecer á camara a marca de que faz uzo.

Aos contraventores a multa de trinta mil réis e o dobro nas reincidencias.

Art. 60.—Toda a pessoa que for encontrada fazendo ou commettendo negocio frandulento, vendendo objectos falsos, por verdadeiros será multada em trinta mil réis e soffrerá oito dias de prisão, lavrando-se o respectivo auto de infracção para ser enviado a autoridade competente.

Art. 61.—O pão exposto á venda terá o peso fixo de sessenta e quatro grammas; cento e vinte oito, dusetas e cincoenta e seis, tresentas e oitenta e quatro, ditas.

Não tendo qualquer dos pesos marcados o vendedor deverá preencher-o com sufficiente contrapeso.

Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis e o dobro nas reincidencias.

§ Unico.—A agua empregada no fabrico do pão exposto a venda será pura e de boa qualidade.

Aos contraventores a multa de dez mil réis e o dobro nas reincidencias.

Art. 62.—O sal commum será vendido á peso nas casas de retalho.

Multa de dez mil réis e o dobro nas reincidencias aos contraventores.

Art. 63.—Sem licença da camara não se poderá dar espectaculos publicos em qualquer logar, excepto nos theatros quando houver contracto com o governo, sob pena da multa de trinta mil réis e o dobro nas reincidencias.

Art. 64.—As pessoas que venderem bebidas espirituosas á quem já estiver embriagado incorrerá na multa de cinco mil réis cada vez que o fizer.

Art. 65.—O vasilhame empregado na venda de liquidos e comidas alimenticias deverá andar sempre limpo e não será de metal cujo oxido seja nocivo.

Aos contraventores a multa de cinco mil réis por infracção.

§ Unico.—Na mesma pena incorrerão os que misturarem ingredientes nocivos ás comidas ou liquidos para venderem.

Aos contraventores a multa de dez mil réis.

Art. 66.—As pessoas que commerciareem na venda d'agua potavel em pipas ou outra qualquer vasilha pelas ruas deverão trazer os depositos e vasilhas sempre limpos, sendo estas conforme a bitola fornecida pela camara, segundo o preço convencionado pela quantidade.

Aos contraventores a multa de cinco mil réis e o dobro na reincidencia, ficando o fiscal obrigado a proceder o respectivo exame pelo menos umavez por semana.

Art. 67.—Compete ao fiscal a obrigação de semanalmente fiscalisar os estabelecimentos commerciaes de molhados não só relativamente a qualidade dos generos alimenticios como das balanças e pesos.

Aquelles generos cuja ruina esteja conhecida ou se tornem prejudiciaes á salubridade publica serão pelo mesmo fiscal mandados lançar ao rio, pagando o infractor a multa de vinte mil réis e as despezas que se fizerem.

§ Unico.—O mesmo fiscal, quando entender conveniente, requererá á camara para que os generos arruinados sejam vistoriados por pessoa que ella designar como competente, lavrando-se nestes casos o respectivo termo de vistoria e consumo se o houver.

Art. 68.—É prohibido estender-se ou assoalhar nos passeios das casas generos de qualquer qualidade.

O contraventor soffrerá a multa de quinze mil réis por infracção e obrigado a tiral-os logo d'ahi, sob pena de ser isso feito a sua custa.

TITULO V.

Mercado.

Art. 69. — Não é permittido a venda em grosso de legumes frescos, cereaes, frutas, aves ou facto.

Aos contraventores a multa de cinco mil réis por infracção.

Igualmente não é permittida a venda de peixe fresco nas canoas que o conduzem sob pena da multa de dez mil réis por infracção.

§ Unico. — Na casa do mercado será exclusiva a venda dos generos de que trata este artigo, nos logares que para este fim forem designados dentro do dito edificio.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 70. — Estabelecida na casa do mercado a venda de peixe fresco, secco, salgado, facto ou de ventre será por peso para cujo fim a camara terá no logar competente a balança e pesos de modo que os compradores possam verificar o peso do objecto.

Os contraventores pagarão a multa de dez mil réis por infracção.

§ Unico. — Em quanto não funcionar a casa do mercado o fiscal da camara designará o logar em que devem ser vendidos os generos de que tratão os artigos antecedentes.

Aos contraventores a multa de dez mil réis pela infracção.

TITULO VI.

Disturbios e offensas á moral publica.

Art. 71. — Todò aquelle que insultar com palavras ou

acções a qualquer pessoa será multado em vinte mil réis ou quatro dias de prisão.

Art. 72.—E' prohibido dar gritos, faser alaridos, vose-rias, assuadas e correrias nas ruas, praças, estradas, sem ser para pedir soccorro ou captura de algum criminoso.

O infractor, sendo de dia, pagará cinco mil réis de multa ou soffrerá vinte e quatro horas de prisão; sendo de noite o dobro destas penas.

Art. 73.—Será multada em cinco mil réis ou dous dias de prisão a pessoa que andar embriagada pelas ruas, sendo a prisão applicada em dobro á quelle que não tiver meios de pagar a pecuniaria.

Art. 74.—Todo aquelle que for encontrado escrevendo ou fasendo disticos, figuras indecentes ou collocando pasquins e escriptos immoraes em qualquer edificio ou lugar será multado em trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 75.—E' prohibido andar semi-nú ou indecentemente vestido pelas ruas, praças e estradas da cidade, tomar banho nú, lavar roupa e animaes no seo litoral e igarapés, que a cortão, ou proximo das fontes que fornecem agua para consumo publico.

Pena de dez mil réis de multa ou tres dias de prisão.

Art. 76.—Nas ruas, praças e estradas da cidade é prohibido trazer á cintura faca ou canivete de ponta a áquellas pessoas a quem ainda mesmo compitão esses instrumentos em rasão de seos officios, sob pena da multa de cinco mil réis ou dous dias de prisão.

TITULO VII.

Jogos prohibidos e escravos.

Art. 77.—São prohibidos os jogos de parada de qual-

quer denominação, e as rifas, embora effectuadas como loterias; e somente permittidos os jogos de vasa bilhar e tabolas.

Aos contraventores que são os que em suas casas os admittirem, a multa de trinta mil réis, alem das penas do art. 181 do codigo criminal e mais disposições a respeito.

Art. 78.—As pessoas que forem encontradas em algum lugar publico, que não for o destinado para jogo licito, á jogar qualquer especie de jogo prohibido serão multadas em vinte e cinco mil réis ou oito dias de prisão e o dobro nas reincidencias.

Se for escravo soffrerá dous dias de prisão, se o seo senhor não quizer pagar logo a multa.

§ Unico.— Aquelles que permittirem essas pessoas em alguma taverna ou outro estabelecimento não destinado para jogo licito incorrerão na multa de vinte e cinco mil réis ou oito dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 79.—Não é permittido o transito de escravos pelas ruas além das nove horas da noite sem autorisação por escripto de seus senhores.

Os infractores serão presos até o dia seguinte, dependendo a sua soltura da multa de mil reis ficando retido por mais vinte e quatro horas se a multa não fór satisfeita.

Art. 80.—Sem licença de seos senhores não é permittido aos escravos terem estabelecimentos de commercio de qualquer natureza.

Aos contraventores a multa de dez mil réis e na reincidencia o dobro ou tres dias de prisão.

Art. 81.—Os donos de qualquer estabelecimento commercial não permittirão a reunião de escravos ou de quaesquer outras pessoas que possam causar disturbios em seos estabelecimentos, especialmente se estiverem entretidos em jogos ou em bebidas espirituosas.

Os que assim consentirem serão multados em vinte mil réis e o dobro nas reincidencias.

Art. 82.—E' prohibido andar-se pelas ruas e logares publicos á jogar entrudo ou lançar alguma cousa sobre os transeuntes.

Pena de dez mil réis de multa ou tres dias de prisão.

§ 1.—Permitte-se as mascaradas e danças carnavalescas, de modo que não se offenda a moral e tranquillidade publica e não contenhão allusão as autoridades ou a religião.

§ 2.—Pelas ruas, praças e estradas da cidade não transitarão pessoas mascaradas depois do toque de—Ave-Maria salvo os que tiverem para isso licença da autoridade policial. Os infratores incorrerão na multa de cinco mil réis ou dous dias de prisão.

TITULO VIII,

Dos animaes damminhos &c.

Art. 83.—É prohibido espancar animaes nas ruas e praças publicas, e carregar-os com excessivo pezo. Os contraventores incorrerão na multa de dez mil réis ou tres dias de prisão.

Art. 84.—Fica prohibido no serviço de cargas uo conducção de carros e carroças o emprego de animal demasiadamente magro ou doente. Aos contraventores a multa de dez mil réis por infracção.

Art. 85.—Os condutores de carros ou de qualquer outro vehiculo de conducção não poderão nas ruas e praças publicas tirar os animaes que os conduzirem, á menos que não seja para substituil-os por outros. Quando por qualquer circumstancia tiverem de descarregar o vehiculo só é permittido fazel-o á mão e de modo que não estrague ou destrua as calçadas.

Aos contraventores a multa de cinco mil réis ou dous dias de prisão ao conductor.

Art. 86.—Não é permittido correr a cavallo ou de sege á desfilada pelas ruas ou praças.

Aos contraventores a multa de cinco mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 87.—E' prohibido prender ás paredes, portas, cercas, postes ou conservar peiados nas ruas e praças publicas sob qualquer pretexto os cavallos ou outros animaes.

Aos contraventores a multa de dez mil réis ou tres dias de prisão.

Art. 88.—E' prohibida a divagação de animaes de qualquer especie dentro dos limites da cidade sem conductor.

Os cães que não andarem açamados serão aprehendidos para se lhes dar destino.

Os outros animaes encontrados sem conductor serão apprehendidos e depositados em logar designado pela camara até serem reclamados por seos donos, os quaes pagarão n'essa occasião a multa de cinco mil réis por cabeça e mais despezas que se fiserem.

Do mesmo modo se procederá com as aves de qualquer especie, pagando o reclamador a multa de dous mil réis por cabeça.

§ Unico.—Os animaes não reclamados dentro de tres dias da apprehensão serão arrematados depois de annunciados por edítaes o dia e hora da venda, e satisfeitas as despezas e multas será o liquido do valor levado a deposito para se entregar dentro do exercicio financeiro aquem de direito pertencer; e findo esse tempo será o mesmo deposito levado a receita da municipalidade.

Art. 89.—Em terras agricultadas ninguem poderá soltar animaes que possam causar damno ás plantas cultivadas,

Aos contraventores a multa de cinco mil réis por animal além da indemnisação do damno causado.

Os moradores das terras invadidas farão d'elles apprehensão e os remetterão acompanhados de um termo de infracção, assignado por duas testemunhas de vista, ao fiscal competente para proceder de conformidade com o artigo antecedente.

Art. 90.—Fica prohibida a divagação de animaes bravios ou ferozes que possam causar damno aos habitantes, pelas ruas, praças e estradas sem serem presos e guiados por alguma pessoa.

O infractor que será o dono soffrerá a multa de vinte mil réis ou oito dias de prisão e morto o animal que for encontrado a vagar.

Art. 91.—Não é permittido dentro da cidade chiqueiros de porcos.

As pessoas que os quizerem criar deverão tel-os em logares fóra do perimetro da cidade.

Aos contraventores a multa de dez mil réis por infracção e o dobro na reincidencia.

Art. 92.—Os animaes destinados para consumo publico ou particular só poderão desembarcar no logar que for designado pela camara e condusidos para o deposito ou matadouro respectivo.

Aos conventores a multa de dez mil réis por cabeça.

§ Unico.—Sendo gado vaccum será condusido por meio de cordas, sob pena da multa do artigo antecedente.

Art. 93.—Só é permittido condusir animal cavallar pelo cabresto: aquelle que montar em pello será multado em cinco mil reis ou dous dias de prisão.

TITULO IX.

Salubridade publica.

Art. 94.—São obrigados á vaccina depois de tres meses

de nascidas as crianças e em qualquer tempo as pessoas que ainda não tiverem sido vaccinadas, depois devisadas pelos editaes que se publicarem, sob pena da multa de dez mil réis e o dobro nas reincidencias aos paes, tutores ou educadores d'aquellas, e vinte mil réis a estas.

§ Unico.—Os vaccinados são obrigados a apresentarem-se ao facultativo competente no dia que por este for designado. Aos contraventores a multa do art. antecedente.

Art. 95.—Somente no matadouro publico ou logar que a camara designar em quanto aquelle não for edificado, é permitido matar reses para consumo.

Aos contraventores a multa de trinta mil réis e o dobro nas reincidencias.

§ 1.º—As reses destinadas para consumo serão mortas a choupa e depois sangradas.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

§ 2.º—Esquartejadas as reses serão os quartos conduzidos, depois de amanhecer, para os talhos nos ques serão pendurados em ganchos de ferro ou bronze; pondo-se panos brancos limpos de permeio se tiverem de ficar encostados á parede, renovando-se diariamente este processo.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis em qualquer dos casos.

§ 3.º—Serão conduzidos por animaes ou carroças e envoltos em panos brancos ou folhas verdes os quartos de carne que seguirem para os talhos.

Aos contraventores a multa de dez mil réis e dobro na reincidencia.

§ 4.º—Os talhos onde for vendida a carne deverão ser fechados com grades de todos os lados para que o ar facilmente se renove, e serão diarimente lavados e bem limpos.

Os contraventores serão multados em vinte mil réis por qualquer uma das infracções e o dobro na reincidencia.

§ 5.—Os cortadores de carnes nos talhos deverão vestir sobre a roupa um avental limpo que cubra a parte anterior do corpo desde o pescoço até os joelhos.

Os contraventores serão multados em cinco mil réis de cada vez.

§ 6.—A carne assim como os ossos serão cortados com serrote apropriado.

As balanças serão forradas de arame ou estanho e suspensas por correntes do mesmo metal.

O balcão de pedra de cantaria ou de boa madeira, trazendo-se sempre limpo e bem lavado, assim como muito asseio nos mais objectos.

Os contraventores de qualquer falta serão multados em dez mil réis ou tres dias de prisão.

§ 7.—A venda da carne só poderá ser feita pela frente dos talhos e somente até as 12 horas do dia subsequente á tarde em que se matar a rez.

Art. 96.—A camara providenciará para que o medico ou pessoa apta examine o gado destinado ao consumo, evitando matar-se rez demasiadamente magra ou doente e vender-se a carne que for julgada prejudicial e nociva a saude publica.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

Art. 97.—O de ventre ou facto depois de bem limpo e preparado no lugar que a camara designar para esse fim serão expostos á venda no mercado ou lugar que for designado.

Os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 98.—As reses deverão descansar antes de serem mortas, pelo menos duas horas, e só por algum accidente, de membros fracturados, que as privem de andar poderão ser mortas em outro lugar que não seja o matadouro e depois de esartejadas serão para ali conduzidas.

Aos contraventores a multa de vinte mil réis.

Art. 99.—Tentando-se introduzir no matadouro rez já morta por outro accidente ou molestias não previstas no art. antecedente seu dono será multado em trinta mil réis, sendo a rez enterrada no lugar que for designado.

Art. 100.—As pessoas que soffrerem molestias cutaneas ou contagiosas não podem vender carne ou outro qualquer omestível.

Os contraventores pagarão dez mil reis de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 101.—As carnes e mais objectos de comestiveis para consumo, os quaes exalem máo cheiro ou seu aspecto indique corrupção serão lançados ao rio ou enterrados, e seus donos multados em dez mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 102.—E' prohibido lançar ou bater timbó ou outras hervas venenosas nos rios, igarapés, lagos ou riachos para o fim de matar peixe.

O contraventor soffrerá a pena de vinte mil reis de multa ou oito dias de prisão.

Art. 103.—Igualmente não é permittido fumar liamba e expol-a á venda para tal fim.

Os contraventores no 1.º caso pagarão dez mil réis de multa e no 2.º vinte mil réis por infracção.

TITULO X.

Cemiterios e enterramentos.

Art. 104.— Os cadaveres conduzidos a sepultura deve-

rão ir encerrados em caixões de modo a não exhalarem o menor cheiro.

Os armadores a quem se incumba o enterramento ou as pessoas pertencentes ao finado pagarão vinte mil réis de multa e o dobro na reincidencia se commetterem a infracção,

Art. 105.—Os terrenos ao sul dos cemiterios são lugares proprios para enterramento de animaes.

Os contraventores pagarão dez mil réis de multa por infracção.

TITULO. XI.

Disposições Geraes

Art. 106.—Os estabelecimentos commerciaes se conservarão fechados todos os domingos e dias santos de guarda, e na semana santa desde quinta-feira maior até sabbado de alleluia: exceptuão-se as casas que venderem generos de primeira necessidade que poderão conservar uma porta somente aberta até ao meio dia, menos n'aquelles dias da semana santa.

Aos infractores a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão, dobrando-se nas reincidencias.

Art. 107.—Não poderá pessoa alguma mattar tartarugas nas ruas e praças, sob pena de cinco mil réis de multa ou dous dias de prisão.

Art. 108.—As tapagens nos lagos e igarapés do municipio para lancear peixe-boi ou tartarugas são prohibidas.

Ao infractor a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão além da obrigação de demolir as tapagens.

Art. 109.—Tudo quanto for prejudicial a saude publica será apprehendido para ser inutilisado.

A autoridade dos fiscaes ou seus subordinados em caso de flagrante infracção de posturas é commulativa em todo o municipio e são responsaveis pelo exacto cumprimento das posturas.

Art. 110.—Os que se neguem a prestar auxilio aos fiscaes sem causa justificavel ficarão sujeitos a multa de cinco mil réis ou tres dias de prisão.

Art. 111.—Se a contravenção tiver lugar no interior da casa do cidadão, o fiscal fará denuncia por escripto ao procurador, o qual a remetterá a autoridade competente para proceder como for de justiça.

Art. 112.—Quando o multado na contravenção quiser pagar a multa, se este não for de prisão para que o processo não siga nos termos, apresentará um recibo da importancia, passado pelo procurador da camara, e rubricado pelo presidente ou quem suas veses fiser para juntar-se ao processo.

Art. 113.—Nos casos não especificados neste codigo, quando o contraventor for escravo, pagará seu senhor a multa.

Art. 114.—Os fiscaes no exercicio de suas funcções são responsaveis pelos prejuisos que causarem a camara por negligencia delles; sendo esta grave, serão multados de dez a trinta mil réis além da indemnisação devida.

Art. 115.—Os empregados a quem incumbe a execução do presente codigo requisitarão das autoridades civis ou militares todo o auxilio que lhes for mister para desempenho de suas obrigações.

Art. 116. — As posturas municipaes para as quaes não estiver marcado praso determinado, principiarão a ter effeito quinze dias depois de publicadas por editaes.

Atr. 117. — Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, ao 1.º dia do mez de Junho do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada em 1.º de Junho de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.

LEI N. 248 — DE 6 DE JUNHO DE 1872.

Promulga o Código de Posturas Municipaes da Villa de Serpa.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou o seguinte:

CODIGO DE POSTURAS

DA

Camara municipal da villa de Serpa

CAPITULO I.

Do cemiterio.

Art. 1.—Terão sepultura gratuita todos os cadaveres que forem sepultados no cemiterio publico á rua da Soledade.

CAPITULO II.

Da venda de generos, remedios e outros objectos da salubridade publica.

Art. 2.—Os que venderem ou tiverem á venda genero corrompido ou falsificado, seja solido ou liquido, serão multados em vinte mil réis ou oito dias de prisão.

Na mesma pena incorrerão os que usarem no commercio de torneiras, medidas e vasilhas de cobre.

§ Unico.—O fiscal mandará conduzir para deposito o genero ou artigos que estiverem nas condições deste artigo, afim de terem o destino que por sentença judicial lhes fôr dado.

A carne ou peixe que estiverem damnificados, serão logo enterrados ou lançados ao rio.

CAPITULO III.

Da edificação e alinhamento.

Art. 3.—Dentro da villa não se edificará ou reedificará predio ou muro algum sem licença da camara, que providenciará de modo que a obra não tenha defeito no alinhamento.

O contraventor incorrerá na multa de 20\$000 reis ou oito dias de prisão e será compellido a reparar o defeito no praso nunca maior de oito dias, sob pena de pagar a despeza que a camara fizer com a destruição da obra.

Art. 4.—Fica estabelecido o fôro de 100 réis por braça, pagos pelos proprietarios de casas e terrenos dentro e fóra da villa nas duas eguas do patrimonio da camara, este imposto é somente pela frente dos terrenos ou predios.

§ 1.—No praso que deverá ser annuciado por editaes concorrerão os proprietarios de casas e terrenos ao paço municipal, afim de registrarem suas posses, exhibindo titulos que a legitime.

§ 2.—Os que não cumprirem a disposição antecedente perderão o direito de posse dos terrenos, que poderão ser aforados a outros; e os proprietarios de casas pagarão em dobro o fôro estabelecido, procedendo-se a medição a custa da camara.

§ 3.—Haverá um livro para o registro dos emphyteutas da camara, e outro para o lançamento do imposto cobrado, do qual se dará recebido á parte em talão especial.

Deste imposto perceberá o procurador somente 5 o/o.

Art. 5.—Os proprietarios serão obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas, e os possuidores de terrenos a tel-os cercados e limpa a sua frente.

O infractor incorrerá na multa de 2\$000 réis ou um dia de prisão.

CAPITULO IV.

Da economia, e accio dos matadouros publicos, açougues ou talhos.

Art. 6.—Não se poderá matar ou esquarterar rez alguma para consumo publico ou particular, senão no lugar que for designado pela camara, em quanto não for construido matadouro publico.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000 réis ou oito dias de prisão.

Art. 7.—A carne verde não poderá ser vendida senão publicamente, afim de que se possa fiscalisar a limpeza e salubridade do lugar e da carne e a fidelidade do peso: e aquelle que vender particularmente ou sem conhecimento do fiscal e no mesmo dia de matança será multado em 20\$ réis ou oito dias de prisão.

§ Unico.—Em igual pena incorrerá aquelle que matar, para consumo, rezes doentes: a camara nomeará pessoa idonea para examinar a carne antes de ser entregue ao dono, afim de que a corrupta seja inutilisada.

CAPITULO V.

Das voserias, assuadas e offensas á moral publica.

Art. 8.—Quem fizer voserias na rua, ou em sua casa a

hora do silencio incorrerá na multa de 500 réis ou dois dias de prisão.

Art. 9.—Toda a pessoa que proferir em publico palavras injuriosas, infamantes, ou indecentes; praticar obscenidades, ou acções offensivas á honestidade e á moral; o que formar ou afixar disticos ou figuras deshonestas, ou palavras obscenas em paredes, portas ou janellas de edificios, ou em muros, ou em qualquer lugar publico, será multado em 20000 réis ou oito dias de prisão.

§ Unico.—Os moradores ou donos dos edificios ou seus administradores são obrigados a mandar retirar dentro de 24 horas taes pinturas ou letreiros, sob pena de 10000 réis de multa ou um dia de prisão: e quando forem em edificios ou lugares publicos o serviço será feito pela camara.

Art. 10.—Nem um chefe de familia consentirá que seus filhos, famulos ou escravos appareçam nus pelas ruas, e mais lugares publicos, sob pena de 20000 réis de multa ou dous dias de prisão.

Art. 11.—Ficam prohibidas as assuadas e mais actos praticados no sabbado d'alleluia contra a figura denominada—Judas—; assim como os mesmos Judas.

Os contraventores pagarão a multa de 10000 réis, ou quatro dias de prisão.

§ Unico.—Os fiscaes são obrigados a retirar ou a destruir taes figuras a custa da camara antes das 6 horas da manhã.

Art. 12.—Nem um padeiro poderá vender pão de farinha viciada; e nunca terão menos de 2 onças os que são de 40 reis, e 4 os de 80 réis, e assim progressivamente.

O infractor incorrerá na multa de 10000 réis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO VI.

Das arvores e animaes damninhos.

Art. 13.—E' expressamente prohibido o derrubamento de arvores de seringa, e ninguem poderá faser roçados nas proximidades de seringaes, e nelles atacar fogo, sob pena de 20\$ réis de multa ou oito dias de prisão por cada arvore cortada ou queimada.

Art. 14.—E' egualmente prohibido o derrubamento da arvore denominada — Jandirobeira — salvo se for para lavoura.

Art. 15.—A pessoa que descobrir algum meio de extinguir os reptis e bixos venenosos, ou insectos e animaes devoradores de plantas, terá direito a um premio conferido pela cmara na proporção do merecimento da descoberta, não excedendo a 200\$000 reis.

Art. 16.—Fica prohibida a cultura do vegetal vulgarmente chamado — Diamba — sob pena de 20\$000 rs. de multa ou oito dias de prisão.

CAPITULO VII.

Dos jogos prohibidos e escravos.

Art. 17.—E' prohibida toda a especie de jogos de parada de cartas, roletas, dados etc., e os donos das casas onde se derem taes jogos incorrerão na multa de 20\$ réis ou oito dias de prisão, e os infractores, apanhados em flagrante serão condusidos debaixo de prisão á presença da autoridade competente.

§ Unico.—São permittidos os jogos de vasa, bilhar, tabolas em tableiros.

Art. 18.—A ninguém é permittido andar pelas ruas e lugares publicos jogando entrudo, nem das casas lançar cousa alguma aos viandantes, sob pena de incorrer cada infractor na multa de 5000 réis ou dois dias de prisão.

§ Unico.—São livres os mascarados e danças proprias do carnaval, comtanto que não offendam a moral, nem perturbem a tranquillidade publica, ou envolvam allusões ás autoridades ou á religião do estado.

Art. 19.—Os escravos que forem encontrados de noite desde o toque das nove horas até o da alvorada, sem bilhetes de seus senhores, datados e assignados, com declaração do nome do escravo, serão condusidos debaixo de prisão a presença da autoridade competente.

CAPITULO VIII.

Da segurança e tranquillidade publica.

Art. 20.—Os moradores, visinhos de qualquer casa incendiada, que se não prestarem com seus servos, vasilhas com agoa; ou não derem qualquer soccorro ao seu alcance, incorrerão na multa de 200 réis ou oito dias de prisão, imposta ao chefe da familia.

§ Unico.—Logo que se descobrir incendio deverão os moradores immediatamente illuminar as janellas de suas habitações, desde o lugar em que principiar o concurso do povo destinado a apagalo, sob multa de 5000 réis ou dois dias de prisão, imposta a cada chefe de familia.

Art. 21.—Todo aquelle que, podendo, não prestar soccorro á qualquer pessoa ou embarcação, que estiver em risco de se perder, incorrerá nas penas do paragrapho antecedente.

Art. 22.—Fica prohibido accenderem-se fogos do ar, ou

illuminar as janellas

roqueiras depois das 9 horas da tarde, sem licença da camara, que não poderá conceder á pessoa que não estiver no caso de indemnisar qualquer prejuizo occasionado, sob pena de ser multado o infractor em 20⁰⁰ réis ou oito dias de prisão.

§ Unico.—Nas mesmas penas incorrerão os que accenderem de dia ou de noite fogos do ar a porta da egreja matriz, devendo fazel-o á retaguarda do templo, afim de não causar incendio nos predios visinhos.

CAPITULO IX.

Dos pantanos, aguas infectas, limpezas dos terrenos, ruas e impachamentos em geral.

Art. 23.—Quem tiver terreno pantanoso dentro dos limites da villa, onde se conservem aguas estagnadas, será obrigado a aterral-o ou a dar esgoto ás aguas, sendo possível, dentro do praso marcado pela camara, á vista de exame previo feito pelo fiscal e dous peritos: findo o praso será o infractor condemnado em 10⁰⁰ réis de multa ou quatro dias de prisão.

Art. 24.—Os moradores, cujas casas fiserem fundos para o rio, serão obrigados a mandar limpá-los.

O infractor incorrerá na multa de 5⁰⁰⁰ réis ou dois dias de prisão.

Art. 25.—Ninguem poderá lançar ou consentir que se lancem aguas infectas nas ruas, quintaes, pateos e canos de casas, devendo estes servir somente para dar sahida as aguas pluviaes.

O infractor incorrerá na multa de 10⁰⁰ réis ou quatro dias de prisão.

Art. 26.—Ninguem poderá lançar nas ruas, praças,

praias, caes ou rampa e mæis lugares publicos, immundici-
cies, cisco, vidros, restos de peixe etc.; o que sò poder-
ser feito em lugares designados pela camara.

O infractor incorrerá na multa de 20000 réis ou um
dia de prisão, e será obrigado a mandar fazer a limpeza a
sua custa ou a pagar a despeza que o fiscal tiver feito.

Art. 27.—Nas mesmas penas incorrerão aquelles que
entulharem os portos de transito commum com lenha, sem
deixar campo sufficiente para o serviço de cargas e descargas.

CAPITULO X.

Dos curandeiros, loucos e elephantiacos.

Art. 28.—Todo aquelle que se intitular pagé ou que a
pretexto de tirar feitiços se introduzir em qualquer casa,
ou receber alguém para simular curas por meios supersti-
ciosos e bebidas desconhecidas, ou para fazer adivinhação
e outros embustes, incorrerá na multa, assim como o do-
no da casa, de 200 réis ou oito dias de prisão.

Art. 29.—Toda a pessoa que cuidar de algum louco fu-
rioso será obrigada a conserval-o em boa guarda; mas se a
alienação fôr pacifica bastará apenas uzar dos meios neces-
sarios para que o enfermo não divague pelas ruas.

Demonstrada a negligencia de quem tratar delle, será o
infractor incurso na multa de 200 réis ou oito dias de pri-
são, e o doudo recolhido em sua residencia.

Art. 30.—Todo o chefe de familia, administrador, ou
tutor em cuja casa apparecer pessoa della ou subordinada
affectada de elephantiasis, será obrigado a fazel-a tratar em
sua casa com as cautelas necessarias, sob pena do artigo
antecedente.

CAPITULO XI.

Dos animaes bravios e dos que podem encommodar o publico.

Art. 31.—Ninguem poderá ter animaes bravios, ferozes ou que causem damnos aos habitantes, senão presos e bem seguros, sob pena de incorrer o dono na multa de 20⁰⁰ réis ou oito dias de prisão, e de ser morto o animal que for encontrado a divagar.

§ Unico.—Os cães que andarem pelas ruas, sem coleira ao pescoço, onde se leia o nome do dono serão mortos pela forma que a camara determinar.

Art. 32.—E' prohibido ter-se gado de qualquer especie amarrado nas ruas, praças e mais lugares publicos; assim como porcos soltos pelas ruas e outros quaesquer animaes damninhos, sob pena de 10⁰⁰ réis de multa ou quatro dias de prisão.

Art. 33.—A pessoa que tiver porcos, cujos chiqueiros exhalarem máu cheiro por falta de limpeza, incorrerá na multa do artigo antecedente; e os animaes desta especie que forem encontrados pelas ruas serão apprehendidos para ser entregues a seus donos, depois de pagarem a multa respectiva.

§ Unico,—Se depois de tres dias, ninguem os reclamar, serão vendidos, e o producto, deduzidas todas as despezas e a multa, será arrecadado no cofre da camara, para ser entregue a quem pertencer, depois de provada a propriedade perante a autoridade competente e por esta ordenada a entrega.

CAPITULO XII.

Dos edificios ruinosos, escavações, precipicios e damnos causados ás servidões ou edificios publicos e particulares.

Art. 34.—O edificio, muro ou cercado que ameaçar

ruína, será demolido á custa do proprietario, quando pelo exame do fiscal e dos louvados, de que se lavrará auto, se decidir que não admittem reparo.

O fiscal então intimará o proprietario ou quem suas vezes fizer para immediatamente proceder a demolição; e no caso de admittir reparo, será este satisfeito no praso marcado pela camara.

Havendo contravenção em qualquer dos casos, será a obra feita pela camara á custa do proprietario.

Art. 35.—E' prohibido escavar, sob qualquer pretexto, os terrenos publicos não designados pela camara; incorrendo o infractor na multa de 10⁰⁰ reis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO XIII.

Das casas de commercio e das licenças em geral.

Art. 36.—Ninguem poderá ter venda fixa ou ambulante de fasendas, seccos ou molhados, comestiveis ou quaesquer outros generos sem que previamente se tenha munido de licença da camara até o fim de julho de cada anno; e quem for encontrado sem a dita licença, alem de ser obrigado a sollicital-a no praso de quinze dias, será multado em outro tanto do valor della ou em oito dias de prisão.

Art. 37.—Todos os que venderem generos, por grosso ou á miudo, e que tiverem de ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter balanças, pesos e medidas adoptadas no paiz.

O infractor incorrerá na multa 10⁰⁰ reis ou quatro dias de prisão.

Art. 38.—As balanças, pesos e medidas de capacidade e extensão, das casas de venda, serão annualmente afferidas até o mez de julho, sob pena de incorrer o infractor na multa de 10⁰⁰ reis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO XIV.

Da vaccina, dos expostos e educação.

Art. 39.—Quem tiver em sua casa pessoa desde a idade de tres mezes que não tiver sido vaccinada, a fará vaccinar, sendo possivel no lugar destinado opportunamente pela camara: ao infractor a multa de 50000 rs. ou dous dias de prisão.

§ Unico.—Os vaccinados deverão comparecer no mesmo lugar ao oitavo dia depois de operados, para ser verificada a vaccina, sob pena de incorrerem os infractores nas penas do artigo antecedente.

Art. 40.—Todo o pae de familia, tutor ou outra qualquer pessoa, que tiver a seu cargo filho, pupillo e em geral algum menino de um ou outro sexo, da idade de 7 annos em diante, em estado de se applicar ao estudo do ensino primario, e que por sua negligencia ou despreso os não mandar frequentar alguma escola, incorrerá na multa de 1000 réis ou quatro dias de prisão.

CAPITULO XV.

Disposições geraes.

Art. 41.—Fica prohibido em todos 'os lagos e igarapés do municipio a factura de tapagens para lancear peixe-boi e tartarugas.

Ao infractor será imposta a multa de 3000 réis ou oito dias de prisão.

Art. 42.—Toda a pessoa que for encontrada embriagada pelas ruas ou praças cambaleando ou cahida, será recolhida á prisão por dois dias.

Art. 43.—As cazas commerciaes conservar-se-hão fechadas nos domingos e dias santos de guarda, excepto as que venderem generos de primeira necessidade, que poderão ter uma porta aberta até ao meio dia somente.

O infractor incorrerá na multa de 20\$000 rs. ou oito dias de prisão, e sempre o dobro nas reincidencias.

Art. 44.—É prohibido lançar-se timbó, ou outras her-vas venenosas, nos lagos, rios, igarapés ou riachos a pre-texto de matar peixe.

O contraventor será multado em 20\$000 réis ou oito dias de prisão, alem das penas em que incorrer pelo co-digo criminal.

Art 45.—A camara nomeará administradores de praias, aos quaes dará as mais energicas instrucções, afim de que dous mezes antes da desovação das tartrugas não se possa apanhal-as nem flexal-as, e prohibindo-se que se apanhem tartaruginhas.

Aos infractores a multa de 20\$000 réis ou oito dias de prisão.

Art. 46.—Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhe-imento e execução da referida lei pertencer que a campram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazo-nas, em Manáos, aos 6 dias do mez de Junho do anno de 1872, 51.º da independencia e do imperio.

L. S.

O B.^{el} JOSE' DE MIRANDA DA SILVA REIS.

Pedro Gonçalves d'Assis, a fez.

Nesta secretaria foi a presente lei sellada e publicada em 6 de Junho de 1872.

O SECRETARIO,

Manoel Nogueira Borges da Fonceca.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

